

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

POR TRÁS DAS MÁSCARAS:

Rompendo o silêncio da violência doméstica durante a Pandemia da Covid-19 no Brasil

MAYARA MUNIZ RIAL

RIO DE JANEIRO

2023

MAYARA MUNIZ RIAL

POR TRÁS DAS MÁSCARAS:

Rompendo o silêncio da violência doméstica durante a Pandemia da Covid-19 no Brasil

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: Prof.^a Me. Danielle Christine Barros Tavares

RIO DE JANEIRO

2023

MAYARA MUNIZ RIAL

POR TRÁS DAS MÁSCARAS:

Rompendo o silêncio da violência doméstica durante a Pandemia da Covid-19 no Brasil

Data da Aprovação: 05/07/2023.

Banca Examinadora:



Prof.^a Me. Danielle Christine Barros Tavares (orientadora)

Prof.^a. Ms^a Alline Schalcher Vaz Lordelo

Prof.^a. Juliana da Silva Farias Sanches

Prof.^a Maria Eduarda Pontes Sá Ferreira

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

R481t Rial, Mayara Muniz
Por trás das máscaras: rompendo o silêncio da
violência doméstica durante a Pandemia da Covid-19
no Brasil / Mayara Muniz Rial. -- Rio de Janeiro,
2023.
85 f.

Orientadora: Danielle Christine Barros Tavares.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Teoria Feminista do Direito. 2. Violência
Contra a Mulher. 3. Pandemia de COVID-19. I.
Tavares, Danielle Christine Barros , orient. II.
Título.

E quando as palavras das mulheres clamam por serem ouvidas, cada uma de nós deve reconhecer sua responsabilidade de tirar essas palavras para fora, lê-las, compartilhá-las e examiná-las em sua pertinência à vida.

Não nos escondamos detrás das falsas separações que nos impuseram e que tão seguidamente as aceitamos como nossas.

(Audre Lorde)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão aos meus pais, seu o apoio e sacrifício foi fundamental para que eu pudesse chegar aqui. Vocês são minha inspiração e agradeço por todo o suporte.

Às minhas amigas da faculdade, verdadeiras cúmplices dessa caminhada, meu agradecimento especial. Obrigada por aproveitarem a juventude comigo.

Agradeço também aos que sempre estiveram ao meu lado, me fortalecendo e me motivando a superar desafios. Um abraço, João e Mari.

Ao NUDEM e àqueles que me acompanharam durante minha passagem pela Defensoria, agradeço por contribuírem tão ricamente com a minha formação.

À minha orientadora, por acreditar em mim e na minha escrita.

Por fim, dedico esse trabalho à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), uma instituição que oportuniza o acesso ao ensino superior para aqueles que, como eu, não possuíam recursos financeiros para tanto.

RESUMO

RIAL, Mayara Muniz. **POR TRÁS DAS MÁSCARAS: ROMPENDO O SILÊNCIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL** (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O presente estudo procura, sob a perspectiva feminista do Direito, examinar os percalços enfrentados pelas mulheres em situação de violência no Brasil e os impactos da pandemia nessa violência. Tem o objetivo de responder às seguintes perguntas: i) como se dá a violência contra a mulher no Brasil e quais os impactos da pandemia de COVID-19 nessa complexidade? ii) qual o papel do Estado no combate à violência? houve uma resposta legislativa destes no sentido de combater a violência contra a mulher durante a pandemia? Para responder a estas perguntas, este estudo segue três etapas. Na primeira, faz uma abordagem sociojurídica sobre a construção do gênero feminino, do patriarcalismo e da perspectiva feminista interseccional, realizando uma revisão bibliográfica de diversos autores. Em um segundo momento, se debruça sobre algumas das diferentes formas de violência que podem ser experienciadas pelas mulheres, trazendo dados estatísticos e entendimentos jurídicos sobre o tema. Na terceira fase, analisa o papel do Estado brasileiro no combate à violência, com foco na Defensoria Pública, e, por fim, apresenta a Lei nº 14.022/2020, que reforçou o combate à violência contra a mulher durante a pandemia. Com a construção desse panorama, se torna possível responder às perguntas suscitadas.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Feminista do Direito; Violência contra a Mulher; Pandemia; COVID-19.

ABSTRACT

RIAL, Mayara Muniz. **BEHIND THE MASKS: BREAKING THE SILENCE OF DOMESTIC VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL** (Bachelor's Degree in Law) - Center for Legal and Economic Sciences, Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The present study aims, from a feminist perspective of Law, to examine the challenges faced by women in situations of violence in Brazil and the impacts of the pandemic on this violence. It seeks to answer the following questions: i) How does violence against women occur in Brazil and what are the impacts of the COVID-19 pandemic on this complexity? ii) What is the State's role in combating violence? Has there been a legislative response from them to combat violence against women during the pandemic? To answer these questions, this study follows three stages. Firstly, it takes a socio-legal approach to the construction of female gender, patriarchy, and intersectional feminist perspective, conducting a literature review of various authors. Secondly, it delves into some of the different forms of violence that women may experience, providing statistical data and legal understandings on the subject. In the third phase, it analyzes the role of the Brazilian State in combating violence, with a focus on the Public Defender's Office, and finally presents Law No. 14.022/2020, which strengthened the fight against violence against women during the pandemic. By constructing this overview, it becomes possible to answer the raised questions.

KEYWORDS: Feminist Theory of Law; Violence against Women; Pandemic; COVID-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIÁLOGOS DE GÊNERO: NOÇÕES CONCEITUAIS SOB A PERSPECTIVA FEMINISTA DO DIREITO	14
1.1 RELAÇÕES DE PODER E DOMÍNIO: A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO.....	15
1.2 O PATRIARCADO: AS CONSIDERAÇÕES DE SAFFIOTI, PATEMAN E WALBY .	24
1.3 CRENSHAW, DAVIS, CARNEIRO, GONZALEZ E A INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA, CLASSE E SEXO	27
2 O MEDO, AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA E O APARELHO PUNITIVO	34
2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	39
2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VIOLÊNCIA MORAL	46
2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	50
2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	53
3 PANDEMIA: SUAS IMPLICAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA	62
3.1 O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .	64
3.2 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM OLHAR PARA A DEFENSORIA PÚBLICA.....	69
3.3 A LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 14.022/2020.....	72
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

INTRODUÇÃO

A recente pandemia da COVID-19 instaurou um debate acerca dos impactos das emergências sanitárias no campo social, em especial naquilo que concerne aos grupos vulnerabilizados, como pessoas negras, indígenas, mulheres, pessoas em situação de rua, em privação de liberdade, dentre outros. É por meio dessa discussão que podemos nos debruçar sobre os aspectos relevantes para esse estudo.

A violência contra a mulher é um problema social latente que não decorre, certamente, do vírus, as violações são produto de uma estrutura patriarcal de dominação, que persiste mesmo durante períodos de crise, como a pandemia do Coronavírus. Nesse sentido, para as mulheres, as consequências dessa situação extrapolam as questões meramente sanitárias, afetando-as diretamente. Não é incomum, no entanto, que crises sociais agravem as desigualdades existentes nas relações sociais, e, nesse sentido, desde o início da pandemia houve um receio global de que a pandemia poderia levar ao aumento da violência doméstica, conforme podemos verificar em editoriais nacionais (BRASIL, 2020a) e internacionais (KELLY; MORGAN, 2020).

As medidas de isolamento social, embora comprovadamente eficazes para conter a propagação do vírus, impuseram um desafio adicional para as mulheres que são vítimas de violência em seus lares, pois significaram a permanência das vítimas em convivência com seus agressores, dia após dia. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha (BUENO, *et. al*, 2021, p. 21), 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão em 2020, durante a crise epidemiológica.

Em recente atualização da pesquisa a epidemia desvelada é a da violência, 28,9% das mulheres brasileiras de 16 anos ou mais afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão no último ano e 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais afirmam que sofreram violência física e/ou sexual por seu parceiro (BUENO, *et al*. 2023, p. 15-21). Este número demonstra uma realidade preocupante e alarmante, revelando que a violência contra as mulheres continua sendo uma grave questão em nosso país. Trata-se de uma evidência da persistência das desigualdades de gênero e da necessidade de ações concretas para proteger e empoderar as mulheres.

É relevante ressaltar que as mulheres não enfrentam apenas a violência de gênero, mas também podem estar expostas a outras formas de vulnerabilidades sociais, econômicas e raciais. Essas diferentes manifestações de opressão podem coexistir interseccionalmente, criando um cenário ainda mais desafiador e impactante. Diante dessas circunstâncias, os desafios enfrentados por essas mulheres são profundos e têm implicações diretas na busca por justiça e no acesso pleno aos seus direitos.

Este estudo abordará os percalços enfrentados pelas mulheres em situação de violência no Brasil e os impactos da pandemia nessa violência. Quanto à delimitação da temporalidade da investigação, o trabalho irá delimitar o intervalo de pesquisa em foco desde a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), em 3 de fevereiro de 2020, até seu fim em 22 de maio de 2022 (BRASIL, 2022b), em razão da forma heterogênea como se deu a mitigação das medidas de isolamento social, a análise focará nos anos de 2020 e 2021 como anos pandêmicos com ampla incidência de medidas de distanciamento social.

O presente trabalho não tem como pretensão conceituar a violência contra a mulher, utilizando-se, consecutivamente, de conceitos previamente formulados sob a ótica da teoria feminista do direito, devidamente apresentados nos capítulos inaugurais. Não abre margem, portanto, aos precípuos debates filosóficos ou políticos que o tema possa ensejar. Tampouco deseja debruçar-se sobre a universalidade das dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de violência durante a pandemia do Coronavírus. O foco principal é o impacto da condição de vítima de violência na vivência das mulheres durante esse período.

O tema abordado neste trabalho possui uma estreita relação com os direitos humanos e adota uma perspectiva sociológica. Dessa forma, é apropriado situá-lo dentro do âmbito dos direitos humanos, com uma abordagem específica no campo da sociologia jurídica. Em síntese, trata-se de uma pesquisa exploratória, com abordagem quali-quantitativa, isto é, que agrega tanto dados bibliográficos como dados estatísticos, que através do método indutivo busca expandir o conhecimento sobre a problemática abordada, buscando assim realizar uma análise mais aprofundada sobre o tema em questão. Nesse sentido, foi investida a realização de um levantamento bibliográfico sobre o tema, além de um levantamento de dados, a fim de reunir informações relevantes e fundamentar as conclusões da pesquisa.

Com base nos fundamentos da teoria feminista do direito, este estudo se utiliza de conceitos que serão metodologicamente aplicados para analisar diferentes questões. Em primeiro lugar, adota-se uma perspectiva interdisciplinar, incorporando insights e conceitos provenientes de diversas áreas do saber, como a sociologia, a ciência política, a filosofia, a antropologia e estudos de gênero.

A análise de gênero constitui um elemento central, visando identificar e compreender as dinâmicas de poder, as desigualdades e os desafios enfrentados por homens e mulheres em relação às questões de gênero. Além disso, é realizada uma crítica direcionada ao viés patriarcal da sociedade, buscando questionar as desigualdades de gênero que permeiam os sistemas de poder. Uma outra importante dimensão deste trabalho é a valorização de diferentes narrativas e experiências, reconhecendo a importância da perspectiva interseccional, permitindo uma compreensão mais aprofundada do impacto das questões de gênero nos direitos humanos.

A inquietação que gerou a produção do presente trabalho está na conclusão intuitiva de que a exposição das mulheres a um maior período de convivência com seus agressores, durante a pandemia de coronavírus, poderia levar a um aumento de casos de violência doméstica. Tal percepção não parece ser individualizada, na medida em que 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia da COVID-19. (BUENO, *et. al*, 2021, p. 15).

Ademais, a experiência da autora deste projeto enquanto acadêmica de direito e, especialmente, quanto ao período em que estagiou no Núcleo Especial de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, durante aproximadamente dois anos, em um período compreendido entre 2019 e 2021, ou seja, antes da pandemia da COVID-19 e também durante o período pandêmico, justifica a escolha do tema, em razão de sua contemporaneidade, da afinidade temática e do contato direto com a assistência de mulheres vítimas desta forma de violência.

Voltando o olhar aos novos desafios e avanços impostos pela pandemia, surgem as seguintes questões: i) como se dá a violência contra a mulher no Brasil e quais os impactos da pandemia de COVID-19 nessa complexidade? ii) qual o papel do Estado no combate à violência? houve uma resposta legislativa destes no sentido de combater a violência contra a mulher durante a pandemia?

O objeto do estudo é, portanto, a análise dos diálogos de gênero sob a perspectiva feminista do direito, com enfoque nas diferentes formas de violência enfrentadas pelas mulheres, considerando as implicações da pandemia no combate a essa violência. O estudo também abrange o panorama brasileiro, incluindo o papel do Estado e possíveis as mudanças legislativas relacionadas ao Coronavírus.

Objetiva-se, portanto, de forma geral, compreender as relações de poder e domínio no contexto dos diálogos de gênero sob a perspectiva feminista do direito, analisar as diferentes formas de violência enfrentadas pelas mulheres, incluindo a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. Investigar as implicações da pandemia do Coronavírus no combate à violência contra as mulheres sob a baliza dos números fornecidos por pesquisas certificadas, realizadas por institutos como por exemplo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, se debruçar sobre o papel do Estado no enfrentamento da violência contra a mulher e, por fim, examinar as mudanças legislativas relacionadas à COVID-19 e sua importância na proteção das vítimas de violência doméstica.

Em função da delimitação do problema, os objetivos posteriores são específicos, um meio encontrado para viabilizar o objetivo geral, o dando suporte e satisfazendo a pergunta original. São objetivos específicos da presente pesquisa: explorar as considerações de estudiosos renomados sobre os estudos de gênero e do patriarcado. Compreender a Interseccionalidade entre raça, classe e gênero no contexto das opressões enfrentadas pelas mulheres. Analisar os diferentes tipos de violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, identificando suas características e impactos na vida das mulheres e investigar os efeitos do período de isolamento social durante a pandemia e seu impacto na violência doméstica.

Também são objetivos específicos: examinar o agravamento dos problemas sociais durante a pandemia e sua relação com a violência contra as mulheres. Examinar os números da violência durante a pandemia. Avaliar ao menos uma das medidas adotadas pelo Estado brasileiro no combate à violência contra a mulher. Analisar o processo legislativo no Brasil, enfatizando o conteúdo e a importância da lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.

No primeiro capítulo se busca compreender as relações de poder e domínio que permeiam as interações sociais, especialmente no contexto das desigualdades de gênero, levando em consideração as considerações de Saffioti, Mackinnon, Bourdieu, Daly e Chesney-

Lind. Far-se-á, por conseguinte, uma descrição do sistema patriarcal, valendo-se do pensamento de Saffioti, Pateman e Walby, visando compreender sua abrangência e suas manifestações. Ainda nesse capítulo, abordaremos a interseccionalidade entre raça, classe e gênero como proposta por Crenshaw, Davis, Carneiro e Gonzalez, que demonstra a importância de compreender a experiência de mulheres que vivenciam diferentes formas de marginalização simultaneamente.

No capítulo seguinte, são analisados os tipos específicos de violência enfrentados pelas mulheres. A violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual são manifestações reais e presentes em suas vidas, representando sérias violações aos direitos humanos e obstáculos para a plena participação e desenvolvimento das mulheres na sociedade.

No terceiro capítulo traz-se uma série de implicações no combate à violência contra as mulheres. O período de isolamento social, o agravamento dos problemas sociais e a violência doméstica em um contexto pandêmico são aspectos cruciais a serem analisados. Para isso, neste capítulo, serão apresentados os dados numéricos da violência durante a pandemia, e, por último, nos inclinaremos a uma análise da lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre os pontos elencados ao longo do estudo, sendo certo que, ao fim do presente trabalho, se pretende fomentar as discussões sobre o tema, ressaltando a importância da tutela dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres vítimas de violência. Resumidamente, a presente pesquisa pretende sob a perspectiva feminista do direito, investigar o impacto do Coronavírus no âmbito da violência doméstica, levando em consideração, particularmente, o isolamento social decorrente do vírus.

1 DIÁLOGOS DE GÊNERO: NOÇÕES CONCEITUAIS SOB A PERSPECTIVA FEMINISTA DO DIREITO

Este capítulo examina o tema da violência de gênero sob a perspectiva feminista do direito, uma abordagem que analisa o direito e as instituições jurídicas a partir de uma perspectiva de gênero, buscando assim compreender como o direito e as estruturas legais afetam as mulheres, bem como como o gênero influencia a formulação e a aplicação das leis (MACKINNON, 2006).

Esse segmento, portanto, tem o objetivo de questionar as formas pelas quais a sociedade e, conseqüentemente, o direito, pode reproduzir e perpetuar as desigualdades de gênero, além de outras formas de opressão e discriminação. Dentro dessa temática, se espera provocar a reflexão sobre as leis, políticas e práticas jurídicas como inseridas em uma cadeia de relações de poder que, sob essa lógica, podem favorecer ou desfavorecer certos grupos sociais. Essa abordagem também também busca enfatizar a importância de trazer as experiências das mulheres para o centro da análise jurídica. Ela critica a ideia de neutralidade do direito, argumentando que as leis muitas vezes são moldadas a partir de uma perspectiva masculina e podem ignorar as experiências e necessidades específicas das mulheres.

Nesse sentido, torna-se relevante a contribuição de Fraser e Honneth (2003), que aborda questões contemporâneas à teoria da justiça no atual mundo globalizado. Os autores apresentam duas faces da justiça social, a redistribuição, ligada às injustiças socioeconômicas (*maldistribution*) e o reconhecimento, que se refere na subordinação decorrente da injustiça cultural (*misrecognition*), que por sua vez estaria vinculada à ‘raça’, à etnicidade, à sexualidade, à religião e à nacionalidade.

Fraser (2011), portanto, entende que, diferente do que havia sido veiculado por correntes mais tradicionais, como o Marxismo Ortodoxo, os dois campos – *maldistribution* e *misrecognition* – não apresentam uma antítese, pelo contrário, encontram-se interligados e, para combater a injustiça na sociedade capitalista não seria possível pensar em uma dimensão ignorando a outra, sendo este um conceito denominado pela autora como bivalência.

As coletividades bivalentes, segundo Fraser (2011) seriam aquelas que necessitam tanto de remédios de redistribuição, quanto de reconhecimento, nesta categoria a autora alude

ao gênero, à raça, à classe e à sexualidade. O gênero, pois as diferenças entre os gêneros são construídas tanto economicamente quanto socialmente. A raça, pois a estrutura econômica, propositalmente, tem como característica a má distribuição em desfavor de pessoas não-brancas, assim como, com efeito, a estrutura social cria as minorias étnico-raciais em uma posição de inferioridade frente à branquitude. A classe, pois a consequência da estrutura capitalista, além de uma desigualdade econômica entre as classes, é o apagamento cultural da consciência de classe, que desmobiliza a categoria. E, por fim, a sexualidade, pois o padrão heteronormativo – que privilegia os relacionamentos heterossexuais e marginaliza as outras orientações sexuais – produz um estigma social e consequente desequilíbrio econômico.

A partir da construção desse ponto de vista, levando consideração as contribuições de Mackinnon (2006) e Fraser (2011) analisadas conjuntamente, conclui-se em que existe uma confluência de fatores que não podem ser analisados isoladamente. É nesse contexto que abordaremos o conceito de interseccionalidade.

A interseccionalidade, conforme Collins e Bilge (2021) reconhece que as identidades e experiências individuais não podem ser reduzidas a uma única dimensão, como gênero ou raça, mas são moldadas pela interação complexa de várias formas de opressão e privilégio. A perspectiva feminista interseccional entende que as mulheres, portanto, não são um grupo homogêneo e que suas experiências e desafios são moldados por uma variedade de fatores interligados. Isso significa que as mulheres enfrentam diferentes formas de discriminação e opressão que são agravadas ou mitigadas por suas interseções.

Sob essa égide, a análise utilizará, consecutivamente, conceitos previamente formulados, não abrindo margem, portanto, aos derradeiros debates filosóficos ou políticos que o tema possa ensejar.

1.1 RELAÇÕES DE PODER E DOMÍNIO: A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO

O debate sobre as relações de poder e domínio é central na discussão de gênero dentro da perspectiva feminista. Essa abordagem reconhece que as relações de poder são estruturadas de forma desigual ao longo das linhas de gênero, com os homens historicamente ocupando posições de poder e exercendo domínio sobre as mulheres.

Essa dinâmica de poder é evidente em várias esferas da vida, incluindo na família, no trabalho, na política e nas instituições legais. Essas construções podem levar à marginalização, à discriminação e à limitação das oportunidades para as mulheres, perpetuando assim a desigualdade entre os sexos. A abordagem feminista, como de Mcdowell (1999) e Simone de Beauvoir (1949), argumenta que o gênero não é uma característica inata, mas sim uma construção social e cultural que atribui significados e expectativas diferentes a homens e mulheres.

Nesse sentido, de acordo com Saffioti (2015) a desigualdade de gênero vai além de meras diferenças biológicas. Ela é uma construção social complexa, moldada por normas, valores e crenças transmitidos ao longo do tempo por meio da tradição cultural e das estruturas de poder. Com essa compreensão, a autora expõe de maneira incisiva: “a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência” (SAFFIOTI, 2015, p. 75). Noutras palavras, a desigualdade, assim como o gênero, não surge de forma espontânea ou natural, mas sim de um sistema que privilegia e subordina determinados gêneros em suas relações, perpetuando desequilíbrios e hierarquias.

Se por um lado gênero é uma construção social do ser, as relações sexuais se apresentam como a expressão da sexualidade, da intimidade e das interações físicas entre pessoas. A relação sexual não está dissociada do gênero, pois a “generificação” das relações influencia e molda as expectativas, os comportamentos e as práticas dos indivíduos (MACKINNON, 2006).

Isto é, a prática sexual, em sua forma mais básica, está então fundada na influência de fatores culturais e sociais que deteminam a forma em que a sociedade interpreta e valoriza as diferenças biológicas entre homens e mulheres. Nessa esteira, as normas sociais desempenham um papel significativo na maneira como a sexualidade é vivenciada e expressa. Elas podem moldar as expectativas em relação ao comportamento sexual, estabelecer limites e restrições, definir papéis de gênero e regular as formas aceitáveis de intimidade e prazer.

Conforme as indicações de Mackinnon (2006) o feminismo, como movimento social e teoria crítica, desafia as estruturas de poder e questiona as normas sociais que moldam as relações de gênero e a sexualidade. Em vez de buscar uma teoria do Estado, o feminismo enfoca a análise do poder, explorando como a sexualidade é “generificada” e como o gênero é sexualizado. A autora argumenta que essas interações complexas entre a sexualidade e o poder

contribuem para a criação e manutenção das noções de homem e mulher, dentro de um contexto de dominação e submissão.

Em outros termos, a compreensão feminista da desigualdade de gênero vai além da mera diferença entre homens e mulheres. Ela explora a dinâmica de dominação/submissão que se estabelece entre os gêneros, em que a erotização desempenha um papel fundamental. A objetificação sexual, um processo central nessa dinâmica, não é apenas uma questão epistemológica, mas também política. Ela implica na redução das mulheres a meros objetos de desejo, restringindo seu poder e agência e perpetuando relações de desigualdade.

Isto posto, ao afirmar que essas categorias são criadas por meio da erotização da dominação e submissão, questiona-se a base social e cultural na qual se fundamentam as noções de gênero. Essa abordagem, mais uma vez, desmantela a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres são inerentes ou biologicamente determinadas. Há, portanto, uma interdependência entre os conceitos de homem e mulher e a dinâmica de dominação/submissão.

À luz das considerações expostas, é imprescindível examinar de forma mais abrangente a questão da dominação masculina como um fenômeno intrínseco às relações de poder e desigualdade de gênero. A dominação masculina configura-se como um sistema de opressão enraizado nas estruturas sociais e culturais, que privilegia os homens em detrimento das mulheres, estabelecendo normas, valores e comportamentos que perpetuam a subordinação feminina.

Segundo Bourdieu (2012), a configuração da dominação masculina dentro da sociedade estabelece uma dinâmica na qual as mulheres são constantemente reduzidas a objetos simbólicos, cuja existência é moldada pela percepção e pela visão masculina. Essa relação de poder cria um estado de insegurança corporal permanente e uma dependência simbólica, na qual as mulheres são valorizadas por sua capacidade de serem receptivas, atraentes e disponíveis.

Espera-se, então, que as mulheres se encaixem no estereótipo da "feminilidade", nas palavras do autor: “delas se espera que sejam ‘femininas’, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas” (BOURDIEU, 2012, p. 82). O imaginário masculino, portanto, tende a idealizar características como submissão, delicadeza,

doçura e determinadas aparências físicas, atribuindo a essas características um valor superior. Essas expectativas retroalimentam o sistema por meio do qual são criadas e difundidas.

A mídia, a indústria do entretenimento e as noções tradicionais de gênero transmitidas ao longo das gerações são determinantes para a consolidação desse ideário psicossocial. Como resultado, as mulheres são colocadas em um papel secundário, são coadjuvantes da própria construção de seu ser. Até que não sejam mais, em seu fim. Nessa toada, chamo atenção para o fato de que as mídias sociais intensificaram ainda mais as expectativas de conformidade de gênero impostas às mulheres. As redes sociais – como sugere sua nomenclatura – ao passo que permitem o rápido compartilhamento de informações em escala global, refletem de forma franca os problemas e desafios enfrentados pela sociedade contemporânea.

Determinados padrões de estilo de vida e a evidente massificação de um padrão de beleza associada à constante exposição a imagens retocadas e corpos idealizados, cria um ambiente em que as mulheres são continuamente confrontadas com um ideal inalcançável de perfeição. Esse cenário resulta em um sentimento fabricado de inadequação e insatisfação consigo mesmas, que impulsiona o consumo de produtos e serviços relacionados à aparência.

A conclusão: conforme explicado por Polanyi (1980) – que buscou uma superação do naturalismo histórico afirmando que o mercado é resultado da atividade humana –, a dominação masculina é ligeiramente ligada ao sistema econômico dominante, sendo certo que o fomenta e o beneficia. Isso porque mesmo o sistema econômico é uma construção social.

Ressalta-se, portanto, que a desigualdade de gênero é resultado de um sistema de poder, não se tratando de um fenômeno natural, logo, passível de modificação. Por outras palavras, o alicerce da desigualdade de gênero é uma estrutura de dominação masculina que perpetua a opressão e a desigualdade em detrimento das mulheres na sociedade, limitando socialmente suas oportunidades de desenvolvimento e participação igualitária em todos os aspectos da vida social, política, econômica e cultural. Sobre esse sistema de poder Mackinnon afirma: “Isso define nossa tarefa não apenas porque a dominação masculina é talvez o sistema de poder mais pervasivo e tenaz da história, mas porque é metafisicamente quase perfeita” (MACKINNON, 2006, p. 638, tradução nossa¹).

¹ “This defines our task not only because male dominance is perhaps the most pervasive and tenacious system of power in history, but because it is metaphysically nearly perfect”.

A utilização do termo “metafisicamente” pela autora pode apontar para uma dimensão mais ampla, que vai além do aspecto material ou físico, e se refere a aspectos conceituais, simbólicos e filosóficos. Isso porque a dominação se dá das mais diferentes formas, se adaptando e incorporando de forma insidiosa – lê-se naturalizada – no cotidiano dos indivíduos.

Nesse contexto, as reflexões sobre a dominação simbólica, embora não nos direcione diretamente ao conceito de gênero, trazem luz para essa dinâmica. Segundo Bourdieu (2012) a potência da dominação masculina é evidenciada pela sua capacidade de se autossustentar sem precisar de justificativas explícitas, tendo sua força e influência enraizadas no estrato social.

Assim, a visão androcêntrica, que coloca os homens no centro e como medida padrão, é amplamente aceita como neutra e inquestionável, dispensando assim a necessidade de justificção. Isso é evidenciado em diversas situações cotidianas, onde a perspectiva masculina é considerada a única válida e legítima. Por exemplo, no ambiente de trabalho, vemos que as vozes e ideias dos homens muitas vezes recebem mais atenção e reconhecimento, enquanto as contribuições das mulheres são diminuídas ou ignoradas. Da mesma forma, nos espaços de tomada de decisão política, a visão masculina frequentemente prevalece, excluindo a diversidade de perspectivas e limitando as oportunidades de participação feminina.

Ainda sobre esse sistema sistema de dominação podemos afirmar que:

Essa ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos[...] (BOURDIEU, 2012, p. 18).

A descrição da ordem social como uma imensa máquina simbólica que ratifica a dominação masculina é uma metáfora poderosa, pois traz a ideia de um sistema complexo que se estabelece e se perpetua, afetando tanto as relações interpessoais quanto as estruturas sociais mais amplas. Essa metáfora ilustra a forma como as normas, valores e expectativas sociais são incorporados e internalizados, tornando-se parte integrante do tecido social. A menção à divisão social do trabalho, com a distribuição restrita e limitadora das atividades de acordo com o gênero, ressalta como essa ordem se manifesta de maneira concreta e influencia aspectos fundamentais da vida dos indivíduos.

Nessa ideia de dominância, a perspectiva do dominado ganha relevância. Pergunta-se, como se dá, efetivamente, a incorporação da dominação masculina pelas mulheres? Para Bourdieu (2012) a incorporação da dominação se dá por meio da violência simbólica, pois os dominados naturalizam e aplicam as categorias construídas pelos dominantes em suas relações, o que pode levar, inclusive, a um auto ódio.

Nessa esteira, o autor apresenta uma relação de oposições e dicotomias, do feminino e do masculino, de dominados e dominantes, que se desnuda na dominação masculina. A dominação, nesse sentido, se dá inclusive na psiquê do indivíduo, as mulheres, ainda que não conscientes, possuem um esquema cognitivo que reproduzem as noções que perpetuam a superioridade masculina, ao aceitar os signos de uma posição dominada.

A título de ilustração, Mcdowell (1999), por meio de uma tabela a seguir, demonstra como nosso pensamento é estruturado em uma série de dualismos ou pares opostos:

Tabela 1. Dualismos segundo Mcdowell

<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>
Público	Privado
Fora	Dentro
Trabalho	Casa
Trabalho	Recreio/diversão
Produção	Consumo
Independência	Dependência
Poder	Falta de poder

Fonte: Mcdowell (1999, p. 28)

As associações binárias de gênero entre o masculino e o feminino, público e privado, trabalho e casa, entre outros, refletem estereótipos e hierarquias de poder. Nossa cognição, que inclui processos mentais como pensamento, compreensão, interpretação e tomada de decisões, é influenciada pelas informações e estereótipos de gênero presentes em nossa cultura.

A percepção, por sua vez, molda como interpretamos o mundo ao nosso redor. Ela é influenciada por nossas experiências passadas, crenças e valores internalizados. Nossas percepções podem ser filtradas por estereótipos de gênero levando a uma tendência de categorizar e rotular as pessoas com base em noções preconcebidas sobre masculinidade e

feminilidade. Esses padrões inconscientes podem levar a preconceitos e associações automáticas que perpetuam as desigualdades de gênero.

Tal apontamento também está presente na obra de Bourdieu (2012), com a compreensão de que a dominação, em diferentes contextos, vai além das simples dicotomias de pressão e consentimento, coerção e submissão. Ela se manifesta de forma sutil e obscura, permeando os hábitos e as percepções das pessoas, indo além de suas escolhas conscientes.

Ou seja, o efeito da violência simbólica se manifesta não apenas na lógica consciente, mas através dos esquemas de percepção, avaliação e ação que moldam os nossos hábitos e fundamentam uma relação de conhecimento obscura para a própria consciência. Em outras palavras, seu efeito se revela nos meandros da nossa mente, influenciando sutilmente, ou até mesmo explicitamente, nossas escolhas e comportamentos, mesmo sem estarmos plenamente conscientes disso.

Pode-se afirmar, nesse caminho, que esse esquema cognitivo deriva do processamento de informações com base em associações vinculadas ao sexo, as percepções vinculadas ao “ser mulher”, ser “boa mãe”, ser “boa esposa” são exemplos dos signos que definem e reverberam o papel imposto à mulher pela sociedade. Assim a desigualdade e a violência de gênero se reproduzem tanto subjetivamente, dentro da psique dos indivíduos, quanto na materialização de suas consequências nas relações sociais.

A visão masculina é, portanto, admitida como natural, inerente, e a percepção da realidade é moldada a partir do ponto de vista do gênero dominante e, noutras palavras, há a construção social e simbólica do gênero e de suas relações. Nessa acepção, Mackinnon (2006) diz:

A perspectiva masculina é sistêmica e hegemônica. O conteúdo da significação "mulher" é o conteúdo das vidas das mulheres. Cada sexo tem seu papel, mas suas apostas e poder não são iguais. Se os sexos são desiguais, e a perspectiva participa da situação, não há uma realidade ou perspectiva sem gênero. E elas estão conectadas. Nesse contexto, a objetividade - a posição não situada e universal, seja reivindicada ou aspirada - é uma negação da existência ou potência da desigualdade de gênero, que participa tacitamente na construção da realidade a partir do ponto de vista dominante[...] (MACKINNON, 2006, p. 636, tradução nossa²).

²“The male perspective is systemic and hegemonic. The content of the signification "woman" is the content of women's lives. Each sex has its role, but their stakes and power are not equal. If the sexes are unequal, and perspective participates in

A dominação masculina não é apenas uma questão de indivíduos ou comportamentos individuais, mas sim uma estrutura social que se naturaliza e se torna invisível aos olhos das pessoas. Isto posto, torna-se necessário, objetivar essas estruturas de exercício de poder, analisando-as criticamente e questionando a sua naturalização.

Mas os homens não são imunes à problemática, embora o foco seja – e deva ser – as mulheres, a masculinidade, também se apresenta como uma construção social extremamente nociva aos homens, de acordo com Saffioti (1987, p. 25): “O homem será considerado macho na medida em que for capaz de disfarçar, inibir, sufocar seus sentimentos. A educação de um verdadeiro macho inclui necessariamente a famosa ordem: ‘Homem (com H maiúsculo) não chora’.” A ideia de que um "verdadeiro macho" não chora reflete uma visão estereotipada e limitante, que valoriza a força física e emocional acima de tudo e que impede que eles explorem plenamente suas emoções, busquem apoio emocional e enfrentem seus próprios desafios pessoais. A repressão das emoções pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, além de dificultar o estabelecimento de relacionamentos saudáveis.

Outra dimensão impactada pela construção social da masculinidade é a esfera sexual. De acordo com Saffioti (1987, p. 19): “Lamentavelmente, inclusive para os próprios homens, a sexualidade masculina foi culturalmente genitalizada. Ou seja, o processo histórico conduziu o homem a concentrar sua sexualidade nos órgãos genitais”.

Assim sendo, para avançarmos como comunidade, é fundamental desafiar essas noções restritivas de masculinidade e promover uma visão mais inclusiva e saudável. Os homens devem ser encorajados a buscar apoio emocional, expressar suas emoções de maneira autêntica e desenvolver habilidades de comunicação interpessoal. A organização social não deve ser uma camisa de força que restrinja a expressão humana, de nenhum dos sexos.

Na nossa análise, podem ser extraídos, portanto, três pilares para a construção social do sistema de desigualdades entre homens e mulheres: i) a generificação, ii) a objetificação e iii) a lógica de dominação e submissão entre homens e mulheres. Tais pilares não só coexistem como se retroalimentam, a generificação é a base para a objetificação sexual das mulheres, que

situation, there is no ungendered reality or ungendered perspective. And they are connected, In this context, objectivity-the nonsituated, universal standpoint, whether claimed or aspired to-is a denial of the existence or potency of sex inequality that tacitly participates in constructing reality from the dominant point of view[...]”.

por sua vez é a base para a lógica de dominação e submissão. Em outras palavras, a construção social de papéis de gênero baseada em estereótipos de gênero (generificação) leva à redução das mulheres a objetos sexuais (objetificação), o que por sua vez leva à dinâmica de poder em que os homens exercem controle sobre as mulheres (lógica de dominação e submissão).

A construção do gênero passa, portanto, pela aprendizagem de normas e expectativas de gênero por meio de interações sociais, como a família, a escola, os meios de comunicação e outros agentes sociais. As autoras Daly e Chesney-Lind (1988), resumizam a questão apresentando cinco elementos do seu pensamento feminista:

O gênero não é um fato natural, mas um produto social, histórico e cultural complexo; está relacionado, mas não é simplesmente derivado, das diferenças biológicas entre os sexos e das capacidades reprodutivas. O gênero e as relações de gênero ordenam a vida social e as instituições sociais de maneiras fundamentais. As relações de gênero e as construções de masculinidade e feminilidade não são simétricas, mas são baseadas em um princípio organizador de superioridade masculina e dominação social, política e econômica sobre as mulheres. Os sistemas de conhecimento refletem as visões dos homens sobre o mundo natural e social; a produção de conhecimento é marcada pelo gênero. As mulheres devem estar no centro da investigação intelectual, não como periféricas, invisíveis ou apêndices (DALY; CHESNEY-LIND, 1988, p. 504, tradução nossa³).

Acompanhando as cinco afirmações das autoras, bem como a análise realizada neste tópico, se pode dizer: i) as expectativas e normas de gênero não podem ser, e não são, determinadas pelo viés biológico; ii) o gênero é aspecto central na formação das identidades individuais e coletivas; iii) a construção da masculinidade e da feminilidade é hierarquicamente definida e possui viés político, social e econômico; iv) os sistemas de cognição e percepção partem do ponto de vista masculino; v) a produção de conhecimento reflete a negligência e marginalização dos saberes e perspectivas femininas.

Em conclusão, a compreensão de gênero como um construto social complexo, distinto das diferenças biológicas entre os sexos, é crucial para promover a igualdade e os direitos das mulheres. As relações de gênero desempenham um papel central na organização da vida social e das instituições, e estão intrinsecamente ligadas à construção da masculinidade e feminilidade.

³ “Gender is not a natural fact but a complex social, historical, and cultural product; it is related to, but not simply derived from, biological sex difference and reproductive capacities. Gender and gender relations order social life and social institutions in fundamental ways. Gender relations and constructs of masculinity and femininity are not symmetrical but are based on an organizing principle of men's superiority and social and political-economic dominance over women. Systems of knowledge reflect men's views of the natural and social world; the production of knowledge is gendered. Women should be at the center of intellectual inquiry, not peripheral, invisible, or appendages to men”.

No entanto, é imprescindível assinalar que tais construções não ostentam uma simetria intrínseca, mas, ao contrário, são imbuídas em um sistema de domínio masculino, cujos reflexos reverberam nas intrincadas teias das esferas sociais, políticas e econômicas. Nesse contexto, as assimetrias de gênero se revelam como elementos estruturais que perpetuam desigualdades e subjugação, emprestando suporte às relações de poder inerentemente enviesadas.

1.2 O PATRIARCADO: AS CONSIDERAÇÕES DE SAFFIOTI, PATEMAN E WALBY

O patriarcado, ou androcentrismo, viriarcado, dentre outras denominações, é um conceito cujo significado está em constante modulação e perpassa por diversas vertentes. Para Saffioti (2015) existe um acordo entre as feministas de que gênero – embora seja um conceito muito mais amplo – é a concepção socialmente construída do masculino e do feminino, ao passo que o patriarcado é o sistema de opressão/dominação no qual homens exploram mulheres.

Para Saffioti (2015) e Pateman (1993) é essencial reconhecer e dar nome à dominação masculina – o patriarcado – e assim desafiar e combater sua estrutura de poder, sob pena de, ao não fazê-lo, operar invisibilizando o único conceito que se debruça especificamente sobre a sujeição da mulher e contribuindo com a lógica patriarcal de exploração e de auto naturalização.

A não-referenciação à análise crítica das estruturas patriarcais e suas consequências tem potencial destrutivo, pois parte-se do pressuposto de que: aquilo que não se encontra sob o olhar atento tende a se perder na memória. Em termos mais técnicos, o patriarcado está tão profundamente fundido ao tecido social que a falta de conscientização sobre sua operação, em específico, apenas levaria a uma aceitação passiva dos seus estatutos simbólicos.

Nesse viés, o patriarcado representa um sistema de poder que moldou relações de dominação e desigualdade ao longo dos séculos. Reconhecer e estudar o patriarcado é fundamental para compreender as raízes das desigualdades de gênero, as resistências e as lutas feministas. Manter a discussão do patriarcado enriquece a análise de gênero e permite uma compreensão mais profunda das questões de igualdade e justiça.

Em sua obra, Pateman (1993) discorre sobre a criação do patriarcado moderno pelo contrato originário. Esse contrato originário, segundo a autora, possui esfera pública (contrato social) e esfera privada (contrato sexual). O contrato social, seria responsável por criar o direito

patriarcal, a liberdade civil do homem em contraponto à sujeição da mulher, e o contrato sexual, cria o livre acesso dos homens aos corpos das mulheres. Portanto, para o contrato social não existe sem o contrato sexual, da mesma forma que a liberdade civil é criada sob o pressuposto do direito dos homens. À luz dessas considerações, é evidenciado o caráter masculino do contrato original, ou seja, que este é criado e firmado entre homens, cujo objeto são as mulheres.

Desenvolvendo essa ideia, Saffioti (2015) explica que o contrato sexual é um pacto desigual, na medida em que as mulheres trocam obediência por proteção, sendo a figura central o marido, detentor de poder e autoridade sobre a esposa. Sendo que essa suposta proteção estaria embutada em exploração e dominação a longo prazo.

O conceito de contrato sexual, portanto, pode ser utilizado para descrever as relações sexuais em uma sociedade patriarcal, em que as mulheres são objetificadas e subordinadas aos homens e as relações sexuais são moldadas por normas e expectativas de gênero, em que as mulheres são socialmente obrigadas a oferecer sexo em troca de segurança, proteção ou recursos. A dimensão do trabalho reprodutivo, em paralelo ao contrato sexual, desempenha um papel crucial na estrutura social. Esse labor refere-se às atividades relacionadas à reprodução e ao cuidado das pessoas, como a maternidade, os afazeres domésticos e a dedicação à família. Infelizmente, essas responsabilidades recaem frequentemente somente sobre as mulheres, sendo consideradas essenciais para a manutenção da força de trabalho e do funcionamento da própria sociedade.

Nesse sentido, de acordo com Saffioti (1976), ao converter o papel reprodutivo da mulher em um substituto do seu papel produtivo, cria-se um abismo entre os sexos, uma vez que, a liberdade feminina fica condicionada à maternidade. A imposição da maternidade como uma obrigação pode ser vista como uma violação à autonomia do indivíduo, principalmente das mulheres.

Ao impor a maternidade como um papel fundamental na vida das mulheres, sem levar em conta suas escolhas individuais e desejos pessoais, estamos limitando sua liberdade e autonomia. Essa imposição, portanto, também contribui para a promoção do trabalho feminino não remunerado. Ao esperar que as mulheres assumam a responsabilidade exclusiva pelos cuidados com os filhos e pela administração do lar, estamos perpetuando uma desigualdade estrutural.

Em conseqüente, partindo de uma visão abrangente do patriarcado, que vai além da subordinação das mulheres na esfera privada, é fundamental compreender que a esfera pública não pode ser dissociada da esfera privada, pois são interdependentes. Portanto, é imprescindível analisar o patriarcado como uma estrutura social totalizante, que permeia todas as esferas da vida e estabelece a ordem patriarcal.

Nessa mesma linha de pensamento, Walby (1990, p. 180) elabora uma diferenciação entre a ordem patriarcal privada e a ordem patriarcal pública. Para a autora, a esfera privada atua excluindo as mulheres da esfera pública, sendo a figura paterna ou marital a responsável pela opressão, enquanto na esfera pública as mulheres continuam subordinadas, mas dessa vez a exploração é performada pela coletividade. Para a autora, na contemporaneidade, há um movimento do privado ao público na medida que as mulheres tem ganhado autonomia e deixado de restringirem-se apenas ao lar.

Em verdade, é necessário ressaltar que na sociedade capitalista a exploração feminina se apresenta latente das duas formas e guarda profunda relação com o labor. Para Walby (1990), de um lado, a exploração do trabalho não remunerado das mulheres, especialmente no trabalho doméstico e de cuidado, é invisibilizado e desvalorizado. De outro, há disparidades salariais entre homens e mulheres, mesmo ocupando os mesmos cargos, e sub-representação das mulheres em cargos de liderança e tomada de decisão.

Nesse sentido, de acordo com dados da Oxfam (LAWSON, *et. al.* 2020) mulheres que vivem em comunidades rurais ou países de baixa renda dedicam cerca de 14 horas por dia ao trabalho de cuidado não remunerado, cinco vezes mais do que os homens dessas mesmas comunidades. Ainda segundo essa pesquisa (2020), 42% das mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho, enquanto o percentual masculino é de 6%.

Essa desvalorização contribui para a exploração econômica das mulheres e para a manutenção de uma divisão desigual do trabalho. A lógica capitalista reforça normas de gênero que mantêm as mulheres em posições subalternas, limitando suas oportunidades, restringindo sua autonomia e promovendo uma lógica de competição e individualismo. Nesse contexto, é importante ressaltar que as opressões de gênero não se restringem as até aqui abordadas, tampouco existem isoladamente. É seguro afirmar que as opressões estão interconectadas e a análise interseccional é fundamental para aprofundar essa compreensão.

1.3 CRENSHAW, DAVIS, CARNEIRO, GONZALEZ E A INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA, CLASSE E SEXO

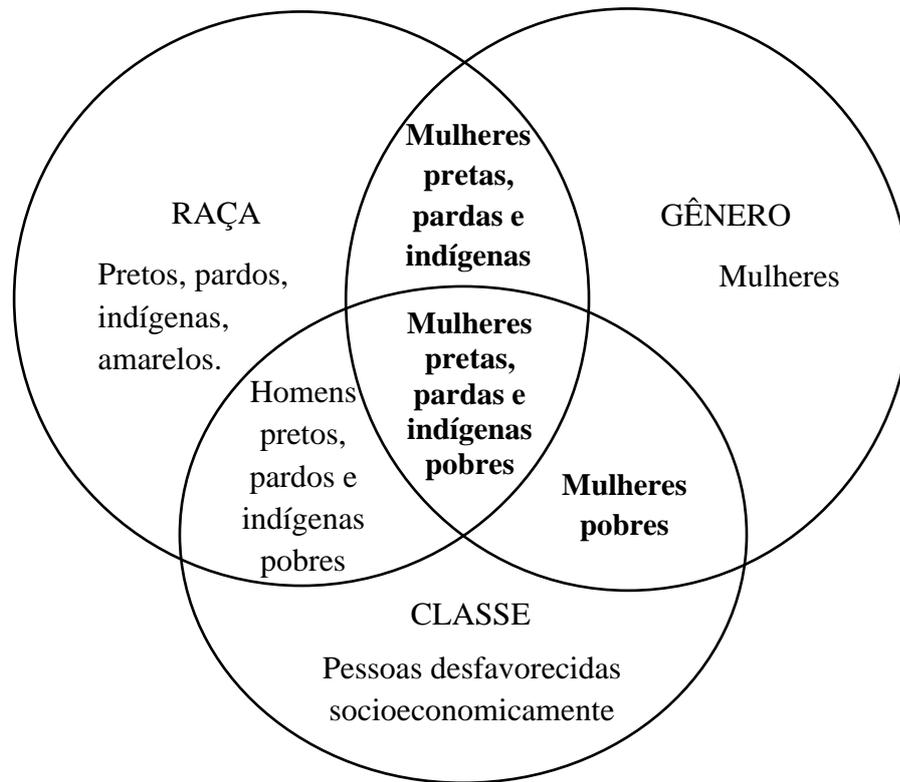
No âmbito das discussões contemporâneas, o conceito de interseccionalidade tem adquirido uma relevância cada vez maior, emergindo como uma abordagem fundamental para compreender e enfrentar as múltiplas opressões sociais que permeiam nossa sociedade. A interseccionalidade tem se tornado um tema central nas discussões feministas contemporâneas, abordado pela autora com uma perspectiva crítica e enriquecedora, que nos convida a refletir sobre a complexa teia de fatores que moldam as experiências individuais das pessoas.

A ideia central subjacente à interseccionalidade é a compreensão de que as experiências individuais das pessoas são moldadas por uma intrincada e multifacetada interação de diversos elementos, como raça, gênero, classe social, sexualidade e idade, permitindo uma visão mais completa e precisa das múltiplas opressões que enfrentam. Essa perspectiva nos convida a ir além das análises simplistas e unidimensionais, reconhecendo a complexidade das identidades e das vivências de cada indivíduo. Ao adotar esse prisma de análise, somos capazes de compreender como diferentes sistemas de opressão interagem e se entrelaçam, produzindo realidades complexas e, muitas vezes, contraditórias.

Davis (2011), embora autodenominada marxista, tece uma crítica às organizações políticas de esquerda na medida em que há, dentro de uma visão marxista ortodoxa, a difusão da ideia de que a classe se sobrepõe à raça e ao gênero, sendo o elemento mais crucial na análise das desigualdades sociais. É inegável a importância da classe nesse contexto. No entanto, é fundamental compreender que a classe não pode ser dissociada das outras dimensões sociais, como raça e gênero.

Em busca de uma compreensão profunda e realista sobre essas questões, é necessário pensar as interseções entre raça, classe e gênero. Cada categoria é vivida conforme a outra. Para facilitar o entendimento, um exercício de pensamento: As experiências de uma mulher negra e pobre, não são as mesmas de uma mulher branca e pobre, que não são as mesmas de uma mulher negra e rica e, logicamente, não são as mesmas que as de uma mulher branca e rica. A seguir, um infográfico ilustrativo:

Gráfico 1. Visualizando a interseccionalidade



Fonte: Elaborado pela autora (RIAL, 2023)

Pensar em um indivíduo “mulher” homogêneo exclui todas as particularidades decorrentes dessas interconexões, que geram experiências diversas e únicas, compreender essas interações nos permite ir além das visões isoladas e fragmentadas das opressões, enxergando a complexa rede de poder e desigualdade que as sustenta.

Nesse sentido, Davis (2011), entende que existe um esforço que deve ser empregado para desmistificar uma suposta hierarquia entre opressões. A centralidade da análise, portanto, nos volta à mulher negra, que pode vivenciar simultaneamente opressões decorrentes do gênero, da raça e da classe social. Torna-se necessário, portanto, entender qual o panorama brasileiro quanto à pobreza, à raça, ao gênero e suas interlocuções. A seguir, dados a serem considerados:

Sobre a distribuição da população por cor, segundo o IBGE (2023a), com dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2022, 10,6% dos brasileiros se declararam pretos, enquanto 45,3% das pessoas se declararam pardas. Contra 42,8% que se declararam brancos. A distribuição por gênero: As mulheres correspondiam a 51,1% da população do País, em 2022, enquanto os homens totalizavam

48,9%, proporcionalmente, em 2022, haviam 95,6 homens para cada 100 mulheres no Brasil (IBGE, 2023a).

Sobre a distribuição da renda: segundo os dados da PNAD o índice de Gini⁴ do rendimento médio mensal real domiciliar per capita do Brasil recuou para 0,518 em 2022, melhor resultado da série histórica iniciada em 2012, no entanto, ainda existe um abismo, os indicadores demonstram que a renda média de 1% dos indivíduos mais ricos do país é equivalente a 34,8 vezes a renda média de os 50% mais pobres do país (IBGE, 2023b).

Ainda, o IBGE (2023c) divulgou que, segundo os dados da PNAD do primeiro trimestre de 2023, a taxa de desocupação – lê-se desemprego – por sexo foi de 7,2% para os homens e 10,8% para as mulheres no primeiro trimestre de 2023. Já a taxa de desocupação laboral por cor ou raça ficou abaixo da média nacional (8,8%) para os brancos (6,8%) e acima para os pretos (11,3%) e pardos (10,1%).

O desemprego é, portanto, maior entre mulheres e pessoas negras⁵, atingindo especialmente as mulheres negras, conforme apontado por Caumo e Silva (2023), com base nos dados do PNAD:

quando observados os recortes por sexo e cor/raça, percebe-se condições de força de trabalho potencial e de desalento ainda mais presentes nas mulheres e nas pessoas negras, na comparação com os homens e as pessoas brancas, respectivamente. Apesar de as pessoas negras representarem 55,9% da força de trabalho, na força de trabalho potencial e no desalento correspondem a 69,1% e 72,7% do todo, respectivamente. Ou seja, aproximadamente 2,9 das 4,0 milhões de pessoas desalentadas são de cor/raça negra. As mulheres negras, que representam 23,6% da força de trabalho, por sua vez, correspondem a 42,0% de toda força de trabalho potencial e 40,2% de todas as pessoas desalentadas. Uma discrepância gritante, evidenciada ainda mais nessa comparação: enquanto aproximadamente 3,1 e 1,6 milhões de mulheres negras estão em condição de força de trabalho potencial e de desalento, respectivamente, nos homens brancos os mesmos contingentes são de 0,8 e 0,5 milhões (CAUMO; SILVA 2023).

Esses números exemplificativos apontam para a existência de desafios sociais e econômicos que precisam ser enfrentados no país. A desigualdade persistente ressalta a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade e a inclusão. A abordagem

⁴ O índice de Gini é uma medida estatística que avalia a desigualdade de uma concentração, os valores variam de 0 a 1, onde 0 representa igualdade total e 1 representa extrema desigualdade e é globalmente utilizado para comparar a desigualdade entre países, regiões ou grupos.

⁵ Pessoas negras são compreendidas como pessoas pretas e pardas.

interseccional emerge para desafiar os discursos e narrativas dominantes que tendem a simplificar e homogeneizar as experiências e identidades das pessoas, evitando assim hierarquias que possam minimizar ou invisibilizar a vivência de determinados grupos.

Nesse sentido, Davis (2016) traz uma reflexão importante sobre a condição das mulheres negras durante o período escravagista. Uma suposta igualdade entre homens e mulheres negros estava relacionada ao fato de ambos serem considerados mercadorias e, logo, desprovidos de gênero (DAVIS, 2016). No entanto, essa igualdade era superficial, uma vez que as mulheres eram submetidas a abusos sexuais e tratamentos brutais que eram exclusivamente direcionados a elas, momento no qual eram reduzidas à sua condição de fêmea (DAVIS, 2016).

Ou seja, embora a opressão a qual as mulheres negras no contexto escravagista fossem submetidas em muito se assemelhava a opressão vivenciada pelos homens negros também escravizados, as mulheres negras escravizadas enfrentavam uma forma adicional de opressão, devido a interação entre sua raça e seu gênero.

A interseccionalidade também nos impulsiona a questionar e desconstruir a noção de que existem formas universais de opressão ou de que certos grupos são beneficiados pelas estruturas opressivas presentes na sociedade. Crenshaw (1991), em sua abordagem crítica, destaca a importância de rejeitar a ideia equivocada de que o patriarcado, por exemplo, traria benefícios à população negra e, portanto, seria merecedor de fortalecimento, mesmo por meio de meios coercitivos. Ao contrário, ela ressalta que o patriarcado é um sistema de poder que confere autoridade e controle aos homens sobre as mulheres e crianças em suas famílias e comunidades, perpetuando desigualdades e injustiças:

A premissa de Ali⁶ é que o patriarcado é benéfico para a comunidade negra e que ele deve ser fortalecido por meio de meios coercitivos, se necessário. No entanto, a violência que acompanha essa vontade de controle é devastadora, tanto para as mulheres negras que são vitimizadas quanto para toda a comunidade negra. O recurso à violência para resolver conflitos estabelece um padrão para as crianças criadas em tais ambientes e contribui para outros problemas urgentes (CRENSHAW, 1991, 1254, tradução nossa⁷).

⁶ A autora Shahrazad Ali em seu controverso livro, *The Blackman's Guide to Understanding the Black woman* (O guia do homem negro para compreender a mulher negra), argumenta que o patriarcado é benéfico para a comunidade negra e deve ser fortalecido por meios coercitivos, se necessário.

⁷ *“Ali's premise is that patriarchy is beneficial for the Black community, and that it must be strengthened through coercive means if necessary. Yet the violence that accompanies this will to control is devastating, the Black women who are victimized,*

Ademais, Crenshaw (1991) ressalta a importância de uma análise feminista que leve em consideração essas interconexões. Ela nos desafia a transcender uma visão monocultural e monocêntrica do feminismo, que muitas vezes exclui ou negligência as experiências de mulheres pertencentes a grupos marginalizados.

Tais exclusões e negligências podem se dar, por exemplo, por meio da estereotipagem e da generalização, que pode precipuamente traduzir-se, inclusive, em características normalmente associadas às características positivas, mas são deturpadas e contaminadas pelo racismo. Como uma ilustração concreta: A mulher preta forte e resistente. Esta mulher estereotipada a quem é negada a analgesia adequada durante o momento parto no Brasil⁸. Embora ser forte esteja associado à uma qualidade humana, a negação ou diminuição das noções de sensibilidade e vulnerabilidade partem de uma noção desumanizada das pessoas negras, aqui sendo retratadas mais especificamente as mulheres negras.

Torna-se, portanto, duplamente relevante o pensamento de Carneiro (2013) sobre o tema, a autora aborda a relação histórica entre a coisificação das pessoas negras, bem como a violência sexual colonial e suas consequências na formação da identidade nacional na América Latina. A autora, ao reconhecer a violência sexual colonial como o "cimento" das hierarquias de gênero e raça, ressalta como a violência e a exploração sexual foram usadas como mecanismos de controle e dominação, cujas repercussões são duradouras.

Pode-se afirmar que essas repercussões não são apenas em termos de desigualdades econômicas e sociais, mas também na forma como as mulheres negras são percebidas, tratadas e marginalizadas na sociedade e, nessa ótica, o artigo de Carneiro destaca como a negação do papel das mulheres negras na formação da cultura nacional contribui para a invisibilidade de suas lutas e conquistas. Essa negação perpetua a exclusão e marginalização das mulheres negras, reforçando a ideia errônea de que suas vozes e contribuições são menos importantes ou dignas de reconhecimento.

but also for the entire Black community. The recourse to violence to resolve conflicts establishes a pattern for children raised in such environments and contribute to other pressing problems”.

⁸ PINA, Rute; RIBEIRO Raphaela. Racismo na saúde: nas maternidades do Brasil, a dor também tem cor. Carta Capital, 03 mar. 2020. Sociedade. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/racismo-na-saude-nas-maternidades-do-brasil-a-dor-tambem-tem-cor/>>. Acesso em: 17 jun. 2023

Segundo Carneiro (2011), no Brasil, repete-se a subvalorização da temática das mulheres negras, a autora reforça que o movimento feminista brasileiro tende a tratar a questão de gênero de forma universal, ignorando a dimensão racial e suas desigualdades. Em contrapartida, a autora exalta que, diante dessa exclusão, surgiram organizações de mulheres negras que visam combater o racismo e o sexismo, promovendo a capacitação, participação política e visibilidade das mulheres negras. Destacando, por fim, que a compreensão do impacto do racismo e sexismo tem levado a uma maior solidariedade entre as mulheres, com redes e coalizões feministas buscando um debate mais aprofundado sobre a questão racial no Brasil.

Também nesse sentido, Gonzalez (2020) aponta que há um racismo cultural que naturaliza a desvalorização das mulheres em geral e das mulheres negras em particular nos papéis sociais ligados a população economicamente ativa. Com relação às mulheres brancas, a autora cita as disparidades salariais, com relação às mulheres negras, a autora evidencia a realidade das mulheres negras que, sem alternativas, prestam serviços domésticos:

A empregada doméstica tem sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da “inferioridade”, da subordinação. No entanto, foi ela quem possibilitou e ainda possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada, como já vimos. É interessante observar, nos textos feministas que tratam da questão das relações de dominação homem/mulher, da subordinação feminina, de suas tentativas de conscientização etc., como existe uma espécie de discurso comum com relação às mulheres das camadas pobres, do subproletariado, dos grupos oprimidos. Em termos de escritos brasileiros sobre o tema, percebe-se que a mulher negra, as famílias negras — que constituem a grande maioria dessas camadas — não são caracterizadas como tais. As categorias utilizadas são exatamente aquelas que neutralizam a questão da discriminação racial, do confinamento a que a comunidade negra está reduzida (GONZALEZ, 2020, p. 32).

Com isso, Gonzalez afirma que, em muitas ocasiões, a emancipação das mulheres brancas – com relação à dupla jornada enfrentada – significou o apagamento das mulheres pretas que realizaram o trabalho doméstico invisível. Nesse sentido, Gonzalez reforça que o racismo é internalizado inclusive pelas mulheres, que mesmo sendo um setor discriminado, são plenamente capazes de subalternizar e ignorar as demandas das mulheres negras.

O trabalho das autoras é uma peça fundamental dentro de um esforço coletivo mais amplo, especialmente liderado por feministas de cor, com o propósito de expandir o feminismo e promover uma inclusão mais abrangente de análises interseccionais. Ao reconhecer as

interseções de identidades, como gênero, raça, classe e outras, podemos entender melhor as disparidades e trabalhar em direção a soluções mais inclusivas e equitativas.

Esse enfoque nos lembra da importância de considerar a diversidade e singularidade das experiências humanas, evitando estereótipos prejudiciais. Ao promover a análise interseccional, estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam ter suas vozes ouvidas e seus direitos respeitados.

2 O MEDO, AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA E O APARELHO PUNITIVO

Historicamente, guerras foram travadas por motivos territoriais, políticos, religiosos e econômicos, resultando em milhões de vidas perdidas e traumas irreparáveis. Além das guerras, episódios de violência têm sido registrados em diferentes contextos, como revoltas populares, regimes autoritários, genocídios e opressão sistemática de grupos marginalizados. A violência também se manifesta no âmbito doméstico, onde mulheres, crianças e idosos são frequentemente vítimas de abuso físico, sexual e emocional.

Nessa toada, a história também é marcada por atos de violência cometidos contra minorias étnicas, raciais e religiosas. Desde a colonização e a escravidão, passando pelo *apartheid* e outras formas de segregação racial, até os atuais casos de discriminação e violência contra indígenas, pessoas negras, indígenas, imigrantes, pessoas LGTQIA+ e mulheres, vemos como a violência é usada como uma ferramenta de opressão e controle.

Estudos sinalizam que a desigualdade social e o desenvolvimento social⁹ impactam diretamente nos índices de violência. Isto posto, é sabido que regiões com maior desigualdade tendem a ter taxas mais altas de criminalidade. Isso ocorre porque as pessoas com menor renda têm menos acesso à educação e emprego, o que pode levar à marginalização social e à criminalidade.

A violência contra a mulher, não se difere dos conceitos trabalhados até o momento, ao passo em que também está profundamente enraizada na estrutura de dominação masculina e em preconceitos de gênero. Essa forma de violência é expressão do machismo estrutural e da desvalorização da mulher em nossa sociedade, sendo necessário examiná-las de forma abrangente e interseccional. Nesse sentido, o medo da violência é uma constante que se instaura como uma resposta à vulnerabilidade experienciada pelas mulheres em um mundo feito pelos e para os homens, com base nessa ideia torna-se relevante o que dispõe Griffin:

⁹ No contexto brasileiro, o avanço social está intimamente conectado aos direitos sociais estabelecidos pelo Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esses direitos englobam aspectos fundamentais para o bem-estar da população, incluindo educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Eu nunca estive livre do medo de estupro. Desde muito jovem, eu, como a maioria das mulheres, considerei o estupro como parte do meu ambiente natural – algo para se temer e contra o qual se orava, assim como fogo ou relâmpago. Eu nunca perguntei por que homens estupram; Eu simplesmente, pensei nisso como um dos muitos mistérios da natureza humana (GRIFFIN, 1971, p. 26, tradução nossa¹⁰).

O medo da violência, traduzido pela autora como medo de ser violada sexualmente, é uma resposta à uma ameaça, pois deriva de um pensamento patriarcal que dá livre acesso aos corpos femininos. Nessa toada, cabe voltar ao pensamento de Bourdieu (2012) sobre a dominação masculina não estar necessariamente atrelada a consciência e vontade feminina, pelo contrário, as condições de sua eficácia também estariam na sua percepção inconsciente, na violência simbólica.

O medo, nesse quadro, atua como uma forma de controle sobre os corpos e comportamentos, embora homens tenham maior probabilidade de serem vítimas de crimes violentos crimes violentos¹¹, as mulheres são as que tem mais medo.

Ao compreender as múltiplas faces da violência contra a mulher, é fundamental considerar não apenas a violência física, mas também outras formas igualmente danosas, como a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. Essas manifestações interligadas podem se entrelaçar, intensificando o impacto negativo sobre as vítimas e gerando consequências devastadoras em suas vidas.

Antes de iniciar essa análise é preciso, primeiramente, reconhecer que a violência contra a mulher ocorre em diferentes contextos e âmbitos, incluindo o espaço doméstico, o ambiente de trabalho, as instituições sociais e as interações cotidianas. Essas manifestações abrangem desde casos extremos de feminicídio e agressões físicas até formas sutis de opressão e discriminação, que minam a autonomia, a autoestima e o bem-estar das mulheres.

Importante frisar que a violência contra a mulher não se confunde com violência doméstica e familiar, que por sua vez não se confunde com violência de gênero. A violência

¹⁰ *“I have never been free of the fear of rape. From a very early age I, like most women, have thought of rape as a part of my natural environment—something to be feared and prayed against like fire or lightning. I never asked why men raped; I simply thought it one of the many mysteries of human nature”.*

¹¹ Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CERQUEIRA, 2020), em 2019, 91,8% das vítimas de homicídio são homens.

contra a mulher, recorte mais utilizado no presente trabalho, abarca tanto a violência doméstica, aquela que, segundo o Art. 5º da lei nº 11.340, ocorre no âmbito da unidade doméstica, da família ou da relação íntima de afeto (BRASIL, 2006); quanto a violência de gênero, que pode ser experienciada não só por mulheres, pois que decorre da construção social do gênero.

Com o objetivo de estabelecer uma estruturação mais eficiente, acataremos a categorização apresentada pelo Art. 7º da referida lei (2006), nos apresenta a cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: Violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estenderemos estas categorizações para fora do ambiente intrafamiliar, doméstico ou da relação íntima de afeto, compreendendo aqui a violência contra a mulher *latu sensu*. Traz-se brevemente conceituações sobre os tipos de violência, conforme a lei, e em seguida são apresentados dados estatísticos da violência.

Na seção 2.1, iremos considerar na violência física, que inclui crimes como homicídio doloso, feminicídio e lesão corporal dolosa. Examinaremos as características desses atos de agressão física e suas consequências devastadoras para as vítimas.

A seguir, na seção 2.2, abordaremos a violência moral, que engloba crimes como calúnia, difamação, injúria e analisaremos como essas formas de violência atingem a dignidade e a reputação das pessoas, deixando cicatrizes emocionais profundas. Ainda nessa seção exploraremos a violência psicológica, que se manifesta por meio de ameaças e constrangimento ilegal. Investigaremos como essas formas sutis de violência podem minar a saúde mental e o bem-estar das vítimas, deixando sequelas psicológicas duradouras.

A violência patrimonial, que será tratada na seção 2.4, envolve crimes como dano, violação de domicílio e supressão de documentos. Analisaremos como a destruição de propriedade, invasão de residências e o controle sobre documentos afetam a autonomia e a segurança das vítimas.

Por fim, na seção 2.5, abordaremos a violência sexual, uma das formas mais repugnantes de violência. Estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual, assédio e a divulgação da cena de sexo, pornografia ou estupro. Buscaremos examinar cada uma dessas manifestações, destacando a gravidade desses crimes e a necessidade de combater a violência sexual em todas as suas manifestações.

Importante ressaltar, no entanto, que não pretendemos esgotar os tipos de violência que possam vir a ser experienciados pelas mulheres, e não possui essa pretensão, uma vez que utiliza a expressão “entre outras”¹². A violência institucional contra as mulheres, por exemplo, será abordada na sessão sobre o papel do Estado brasileiro no combate à violência.

Ainda, neste trabalho, não faremos considerações sobre a qualidade da lei, nos reservando apenas à reflexão a que Sabadell (2016, p. 189) nos convida a realizar sobre o sistema penal, ao abordar a questão da efetividade do sistema em relação à recuperação, ressocialização e reprodução de violência. Essa discussão traz à tona a necessidade de avaliar a eficácia do sistema e seus impactos sociais.

Se o sistema falhar em cumprir seu propósito principal de recuperar e ressocializar os indivíduos, além de reproduzir a violência, ele pode estar perpetuando a discriminação e reforçando desigualdades existentes e, para Sabadell, sendo este o cenário, tornara-se plausível, inclusive, discutir a abolição do sistema.

A referida abolição do sistema penal nos dá o direcionamento para pensar o aparelho punitivo, a forma como o sistema opera revela uma escolha de determinados grupos sociais para serem alvo da repressão e do controle estatal, enquanto outros são deixados à margem. Essa seletividade pode ser observada tanto nas etapas iniciais do processo criminal, como na abordagem policial e na decisão de quem será investigado e acusado, quanto nas etapas subsequentes, como na aplicação das penas e na execução penal.

Nesse mesmo sentido Davis (2016) expõe que a lógica punitivista e o encarceramento em massa remontam os períodos de escravidão, sendo que a prática de ceder indivíduos negros presos para o trabalho serviu como base para o atual panorama em que a população negra é desproporcionalmente afetada pelo sistema penal americano¹³.

Ou seja, minorias étnicas, pessoas de baixa renda, moradores de determinadas regiões, entre outros grupos vulneráveis, acabam sendo mais suscetíveis à atuação punitiva do sistema, enquanto outras camadas da sociedade desfrutam de certa imunidade. Essa seletividade resulta

¹² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras[...]. (BRASIL, 2006).

¹³ No Brasil o encarceramento em massa de pessoas negras também é uma realidade, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, 67,5% das pessoas encarceradas em 2021 eram negras, 29% brancas, 3% amarelas e 0,5% indígenas (BUENO, 2022).

em uma reprodução das desigualdades existentes, perpetuando uma injustiça estrutural que compromete a efetivação dos princípios fundamentais de um sistema penal justo e igualitário.

Desse traçado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO, *et. al.* 2022, p. 173) ressalta que, em 2021, “37,5% das vítimas de feminicídio são brancas e 62% são negras”.

Nesse mesmo sentido, recente pesquisa (BUENO, *et. al.* 2023, p. 26) revelou que:

O perfil étnico racial indica maior prevalência de violência entre mulheres negras (29,9%) do que entre brancas (26,3%) (...) e Mulheres negras apresentaram níveis de vitimização muito mais elevados do que de mulheres brancas nos casos de violência física severa, como espancamento (negras com 6,3% e brancas com 3,6%) e ameaça com faca ou arma de fogo (negras com 6,2% e brancas com 3,8%).

Resta reconhecer, portanto, que a tutela dos direitos das mulheres é uma luta por igualdade e justiça social. Os problemas das mulheres não estão separados dos demais problemas da sociedade e não devem restringir-se ao âmbito privado. Tendo essa direção, pontua Bianchini (2018):

uma coisa são as opções privadas da relação entre gêneros, outra é pretender que a violência de gênero seja um assunto privado. Ainda que a intervenção do estado-direito penal acarrete, sempre, efeitos funestos para o indivíduo, seus familiares e sociedade em geral, há que se ter em mente que o distanciamento do Estado dos conflitos familiares, privatizando-o, no caso, acarreta males ainda mais graves. É que a ausência da mão estatal, além de desproteger aquela mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeto à sociedade conjugal/familiar e que não se deve ingerir sobre ele (BIANCHINI, 2018, p. 125).

A violência de gênero, quando tratada como um assunto exclusivamente privado, minimiza sua gravidade e repercussões, silenciando as vítimas e perpetuando a impunidade dos agressores. No entanto, é preciso romper com esse paradigma enfatizando a necessidade de intervenção dos agentes públicos e da sociedade para proteger as mulheres e erradicar a violência de gênero.

Quer na cultura erudita-jurídica, quer na popular, há esforços melindrosos para que os anseios femininos sejam abafados e as vítimas sejam silenciadas, tal assertiva pode ser ilustrada pelo ditado popular brasileiro que diz que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a

colher”, que sugere que não haja intervenção nos problemas conjugais e, por extensão, familiares, ainda que sejam graves e frequentes.

Ao explorar as manifestações de violência contra a mulher, é importante lembrar que cada história e experiência são únicas, e que cada mulher merece ter sua voz ouvida, sua dignidade respeitada e seu direito à segurança garantido. Somente através de um engajamento coletivo e uma abordagem sensível, poderemos avançar na erradicação dessa triste realidade e construir um futuro mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Embora este não seja o objetivo desta pesquisa, fazer essas reflexões talvez nos ajude a desvendar o porquê de as estatísticas de violência contra a mulher demonstrarem-se alarmantes.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física contra as mulheres é aquela que, em um primeiro plano, compromete a conservação do seu corpo e saúde, afetando, como todas as outras formas de violência, sua segurança, integridade e dignidade. Ou seja, além do visível, a violência física também gera consequências emocionais, psicológicas e sociais que merecem destaque.

Considerando o exposto, a violência física, em sua dimensão material, traduz-se em uma das manifestações mais graves e visíveis da violência contra a mulher. De acordo com o Art. 7º, inciso I, da lei 11.340 de 07 de agosto de 2006: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

Pode-se dizer que a violência física, em sua forma comissiva, inflige dano não acidental ou sofrimento físico, deixando ou não marcas, utilizando ou não algum tipo de arma ou objeto enquanto na forma omissiva destaca-se a privação de sono, alimentação ou cuidados médicos necessários.

Considerando essas circunstâncias, a análise dessas diferentes formas de violência física permite compreender a complexidade do problema e pensar direcionamentos para sua erradicação. Nesse sentido, agrupamos as seguintes categorias de violência física para análise: i) Homicídio doloso e feminicídio e ii) lesão corporal e lesão corporal seguida de morte.

O homicídio doloso se trata do crime que envolve a intencionalidade de causar a morte de outra pessoa. Pode-se dizer que é a forma mais grave de violência física, pois implica em uma violação ao direito à vida, cláusula pétrea em nosso ordenamento. Essa violação imbricada na negação do valor intrínseco e da dignidade de cada ser humano. Além disso, o homicídio doloso também pode impactar a família e a comunidade da qual a vítima faz parte, gerando sofrimento, dor e perda irreparável (CAMPOS; CASTILHO, 2022, p. 216 - 228).

No Brasil, o homicídio doloso é tipificado no artigo 121 do Código Penal, que estabelece a pena de seis a vinte anos de reclusão, e, assim como todos os crimes tipificados que abordaremos, possui circunstâncias agravantes e atenuantes – previstas na parte geral do Código Penal, entre os artigos 61 a 66 – e circunstâncias majorantes e minorantes, como por exemplo, se o homicídio for praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos (BRASIL, 1940).

As circunstâncias já expostas são dosadas dentro da pena de seis a vinte anos de reclusão, mas existe outra dimensão interessante ao nosso estudo, quais sejam: as qualificadoras. São definidas na primeira etapa da dosimetria da pena e podem eventualmente ser afetadas pela incidência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena. Quando presentes no momento da prática do homicídio doloso, as qualificadoras resultam em uma mudança nos patamares da pena, sendo desfavorável ao réu. Elas acentuam a culpabilidade do agente, revelando maior reprovabilidade do ato. A pena para o homicídio qualificado, no ordenamento brasileiro, é de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 1940).

Alguns exemplos de qualificadoras de homicídio doloso previstas no Código Penal brasileiro são: i) motivo torpe, quando o homicídio é praticado por motivo fútil, ou seja, por uma razão insignificante, banal ou de pouco valor moral. ii) meio cruel, quando o homicídio é cometido de forma cruel, causando sofrimento intenso à vítima. iii) emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, quando o autor utiliza meios que tornam impossível ou dificultam a defesa da pessoa que sofre o ataque e iv) feminicídio, quando o homicídio é praticado em razão do gênero da vítima, caracterizando-se como um crime de ódio contra a mulher.

A modalidade tentada de homicídio é caracterizada pela vontade de provocar a morte de outra pessoa, associada a atos concretos realizados com esse objetivo, porém sem que o

resultado morte seja efetivamente consumado. Ou seja, reflete a intenção de causar danos irreparáveis, mas que, por circunstâncias alheias à vontade do agente, não se concretizou completamente. No Brasil, a tentativa de homicídio é a cominação do artigo 121 da legislação penal, com a modalidade tentada, prevista no artigo 14, inciso II, do mesmo código (BRASIL, 1940). A pena para essa modalidade de crime é reduzida em relação ao homicídio consumado, porém continua sendo uma infração punível severamente pela justiça

O homicídio também pode se manifestar como um “crime de ódio”. O assassinato ou a tentativa de assassinato de pessoas em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero, etnia, cor, religião ou qualquer outra característica é uma clara expressão de intolerância e de negação da diversidade humana, além de uma grave violação aos direitos humanos.

Já o feminicídio é o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero, ou seja, ocorre pelo simples fato de ser mulher. É uma forma extrema de violência de gênero que reflete a desigualdade e o machismo presentes na sociedade (CAMPOS; CASTILHO, 2022, p. 229-235).

O conceito do feminicídio tem sido cada vez mais reconhecido e adotado por feministas, organismos internacionais e, inclusive, tem sido incorporado às legislações latino-americanas. Nesse contexto, o agravamento da pena por si só não significa uma maior proteção a mulher, razão pela qual cada vez mais é exaltada a importância de dar nome às formas de violência sofridas pelas mulheres. Segundo o relatório da CPMI (2013) que investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido, por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013)

Estas foram as diretrizes, prescritas no Brasil, que culminaram na incorporação do feminicídio ao ordenamento por meio da lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio. Ademais, a lei altera a lei dos crimes hediondos, incorporando o feminicídio em seu rol e,

portanto, agora seu julgamento é submetido à competência do Tribunal do Júri. Isto posto, segundo a legislação criminal, configura-se feminicídio quando o homicídio é praticado nos seguintes termos:

[...]

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º- A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940).

Necessário, portanto, explorar em detalhes as duas condições para caracterização do feminicídio: i) ser mulher e o crime envolver violência doméstica e familiar, ii) ser mulher e o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A expressão “violência doméstica e familiar” é encontrada em abundância ao analisarmos a lei federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. O artigo 5º da referida lei define: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). O crime possui, então, duas faces: a íntima e a impessoal. Íntima, quando o crime é relacionado a violência doméstica, ou seja, praticado no interior unidade doméstica, da família ou da relação íntima de afeto; Impessoal, quando o crime resulta da crença do desvalor das mulheres.

Factualmente, desde a entrada da lei em vigor é possível ter acesso à estatística específica de morte de mulheres em decorrência de gênero. Esses levantamentos de dados se revelam cruciais no processo de elaboração de políticas públicas pelo poder público, além de trazer tema para o mais próximo do olhar da sociedade civil. Em outras palavras, a conceituação e o amplo emprego do termo servem para que pessoas se comuniquem de maneira mais clara e eficaz, compartilhando um entendimento comum sobre a discussão e ajudando expor a complexidade dessa terrível – e evitável – violência sofrida por tantas.

O Brasil não carece de casos de feminicídio que capturaram a atenção nacional, mas são muitas as histórias não contadas ou silenciadas. A pandemia da COVID-19 atraiu a implementação de medidas de isolamento social que foram adotadas em todos os estados da federação.

De acordo com Vieira, Garcia e Maciel (2020) e Siqueira *et. al* (2020), o aumento do convívio forçado no ambiente doméstico, juntamente com o estresse, ansiedade, problemas financeiros e acesso limitado a recursos e apoio, pode criar um ambiente propício para o aumento da violência doméstica e do feminicídio. O isolamento social também pode dificultar o acesso das vítimas aos serviços de apoio e denúncia, tornando-as mais vulneráveis e menos capazes de buscar ajuda.

Importante lembrar, nesse sentido, que compreendemos a pandemia de Coronavírus desde a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), em 3 de fevereiro de 2020, até seu fim em 22 de maio de 2022 (BRASIL, 2022b), sendo pacífico que o período de maior recrudescimento das medidas de isolamento social, embora heterogêneas em todo o país, podem ser percebidas de março de 2020¹⁴ a janeiro de 2021, quando a população passa a ser vacinada contra a doença.

O cenário retratado na nota técnica “Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19¹⁵” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) evidencia a o aumento de casos de feminicídio em 2,2% entre março e maio de 2020. Ademais, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO, *et. al.* 2022, p. 148), no Brasil, houve diminuição dos números de homicídios dolosos de mulheres e feminicídios entre os anos de 2020 (ano em que se inicia a pandemia) e 2021 (ano em que se inicia a vacinação e começam a ser estabelecidas medidas de afrouxamento das medidas de isolamento social).

Tabela 2. Homicídios de mulheres e Feminicídios - Brasil 2020-2021

Homicídio de mulheres			Feminicídio		
Números Absolutos	Variação		Números Absolutos	Variação	
2020	2021	(%)	2020	2021	(%)
3.999	3.878	-3,8	1.354	1.341	-1,7

Fonte: Bueno, *et. al.* (2022, p. 148)

¹⁴ As primeiras medidas de distanciamento social implementadas no Brasil ocorreram no Distrito Federal, no dia 11 de março de 2020. Nas demais UF, a maioria das medidas foi implementada na segunda quinzena de março, no período de 13 a 28 de março de 2020.

¹⁵ Nota metodológica do estudo: “A partir dos registros de ocorrência, foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Essas Unidades da Federação foram selecionadas para coleta de dados por conta de sua rapidez e transparência na compilação e divulgação de estatísticas sobre violência contra a mulher” (FBSP, 2020, p. 3).

Os números são alarmantes, afere-se que em um intervalo de dois anos, 2.695 mulheres foram mortas no Brasil pela condição de serem mulheres. Segundo a mesma pesquisa, em 2021, 81,7% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo ex-companheiro e 14,4% por outro parente, e, das 1.341 vítimas feminicídio em 2021, 68,7% tinham entre 18 e 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram mulheres negras (BUENO, *et. al.* 2022, p. 16).

Conforme será abordado nas próximas sessões, embora tenha ocorrido queda no registro de feminicídios durante os períodos a pandemia, entre 2020 e 2021, anos da pandemia, foi observado o aumento de outros tipos de violência de gênero. Esse fato merece atenção pois, segundo a análise dos pesquisadores (2022, p. 169 – 170), há uma certa dificuldade, por parte das autoridades policiais, em classificar como feminicídio a morte de uma mulher não decorrente de violência doméstica e não cometida por companheiro ou ex-companheiro.

Tal limitação é altamente prejudicial, pois, como observamos, há uma segunda hipótese de cabimento para o crime de feminicídio, qual seja, o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nessa linha de raciocínio, a pesquisa compara os estados do Ceará, em que a porcentagem de feminicídios no total de homicídios de mulheres é de apenas 9,1% e do Tocantins e Distrito Federal, em que a proporção é, respectivamente, 55,3% e 58,1%.

Uma forma de enxergar esses números é pensar que, nos últimos dois estados, os servidores estão mais preparados e capacitados para realizar a classificação do delito. Nesse contexto, é crucial promover uma constante melhoria dos procedimentos e capacitação dos profissionais envolvidos, a fim de garantir a proteção efetiva das vítimas e a aplicação precisa da legislação em vigor. É necessário realizar uma análise minuciosa dos elementos que caracterizam o feminicídio, buscando uma atuação mais eficiente no combate a essa séria expressão da violência de gênero.

A lesão corporal dolosa contra a mulher, objetivamente, consiste na prática intencional, ou seja, consciente e voluntária, de causar danos corporais à mulher por meio de ações violentas, que podem resultar em lesões físicas, sequelas e até mesmo na morte. Trata-se de um delito que viola o direito à integridade física e à saúde (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2021, p. 94-97).

Em um plano subjetivo, dentro do âmbito da violência de gênero, o ato de agredir fisicamente uma mulher tem raízes na discriminação e desvalorização das mulheres. Uma cultura que submete a mulher à condição de objeto contribui significativamente para a perpetuação desse tipo de violência. Fatores como o ciúme, a possessividade, o sentimento de posse e a necessidade de afirmar a masculinidade podem estar presentes no agressor, alimentando a motivação para causar danos à mulher (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2021, p. 100).

O Código Penal brasileiro tipifica essa conduta em seu Art. 129º: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano” (BRASIL,1940). E o classifica em três tipos:

A lesão leve refere-se a uma agressão que causa danos físicos mínimos à vítima, sem grandes consequências em sua saúde ou integridade. De acordo com o Código Penal Brasileiro, o artigo 129, caput, a pena para esse tipo de lesão é leve, variando de 3 meses a 1 ano de detenção.

Já a lesão grave ocorre quando a agressão resulta em complicações mais sérias para a vítima. Isso inclui sequelas temporárias que persistem por mais de 30 dias, perigo de vida, fragilidade de membro, sentido ou função do corpo e aceleração do parto em caso de agressão contra gestantes. O artigo 129, § 1º do Código Penal, estipula que a pena para a lesão grave varia de 1 a 5 anos de reclusão.

A lesão gravíssima é aquela que acarreta consequências extremamente severas para a vítima. Isso pode envolver incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função do corpo, deformidade permanente e até mesmo aborto em caso de agressão a gestantes. O artigo 129, § 2º do Código Penal prevê que a pena para esse tipo de lesão é de 2 a 8 anos de reclusão.

Por fim, a lesão corporal com resultado morte, também chamada de homicídio preterdoloso, é a que possui o resultado mais gravoso, ocasionando o óbito da vítima. Diferente do homicídio aqui não há o *animus necandi*. Nesse caso, o autor da agressão tem o dolo de praticar a lesão corporal, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, produz-se o resultado morte. Para que se configure lesão corporal seguida de morte, também deve ser afastada a

hipótese de que o réu assumiu o risco de produzir o resultado. A lesão corporal seguida de morte está prevista no artigo 123, § 3º da legislação penal.

Quanto à modalidade tentada, GRECO (2012) ensina:

No que diz respeito à tentativa, ela será perfeitamente admissível na hipótese de lesão corporal leve. Sendo graves ou gravíssimas as lesões, somente se admitirá a tentativa nos casos em que o delito não for classificado como *preterdoloso*. Assim, portanto, não há que se falar em tentativa nas hipóteses de lesão corporal qualificada pelo: 1) perigo de vida; 2) aceleração de parto; 3) aborto. Da mesma forma, não se admitirá a tentativa no delito de lesão corporal seguida de morte, em face da sua natureza preterdolosa (GRECO, 2012, p. 279, grifos do autor).

Portanto, entende-se que há o cabimento de tentativa no delito de lesão corporal leve e quando o resultado pretendido não for atingido pelo agente, salvo nos casos de o delito ser considerado preterdoloso.

Dando continuidade à nossa análise, torna-se imprescindível retomar os dados estatísticos que abordam a magnitude dessa problemática. Segundo a pesquisa realizada por Bueno *et al.* (2021), constatou-se que a cada minuto, oito mulheres foram vítimas de agressão física durante o período pandêmico. Ainda, e acordo com o Bueno *et. al.* (2023, p. 150), em 2020, no Brasil, 227.753 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica, e, em 2021, esse número cresceu para 230.861, uma variação de 0,6%.

Diante dos dados alarmantes apresentados, é evidente a urgência de enfrentar e combater a violência física contra mulheres durante a pandemia. Esses números revelam uma realidade angustiante, na qual milhares de mulheres são vítimas de agressões, muitas vezes dentro de seus próprios lares.

2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VIOLÊNCIA MORAL

A violência psicológica e a violência moral contra a mulher são formas de violência que afetam a integridade moral, emocional, mental. Embora possuam semelhanças, pode-se dizer que a violência psicológica traz um conceito mais amplo, enquanto a violência moral restringe-se às figuras penais de calúnia, difamação e injúria.

Nesse sentido, a violência psicológica refere-se a ações que causam danos emocionais, diminuem a autoestima e afetam a saúde mental da vítima (CAMPOS; CASTILHO, 2022, p. 369). Ela pode envolver ameaças, humilhações, intimidações, chantagens emocionais, controle excessivo, isolamento social e manipulação psicológica, dentre outras formatações (CAMPOS; CASTILHO, 2022, p. 363 - 365). Essas formas de violência têm como objetivo controlar e dominar a vítima ou simplesmente causar sofrimento psíquico.

A ameaça consiste em manifestar a intenção de causar um mal injusto e grave a alguém. No contexto da violência contra a mulher, as ameaças podem ser direcionadas tanto à integridade física como à integridade psicológica da vítima. (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2021, 105-107). É comum que agressores utilizem ameaças de violência física, agressões sexuais, danos a bens materiais ou mesmo ameaças de morte para exercer controle sobre a mulher, instilando medo e insegurança constantes.

O constrangimento ilegal, por sua vez, envolve obrigar alguém a fazer algo contra sua vontade, mediante violência, grave ameaça ou qualquer forma de coação. Na violência contra a mulher, isso pode ocorrer de várias maneiras, como restringir a liberdade de locomoção da vítima, proibi-la de sair de casa, controlar suas atividades cotidianas, impor restrições financeiras, monitorar constantemente suas ações ou forçá-la a realizar atos humilhantes ou degradantes (CAMPOS; CASTILHO, 2022, 355-357).

Tanto a ameaça quanto o constrangimento ilegal têm um impacto profundo na saúde mental e emocional das mulheres. A constante exposição a ameaças e pressões coercitivas leva ao desenvolvimento de estresse, ansiedade, depressão, baixa autoestima e traumas psicológicos. Essas formas de violência minam a autonomia e a dignidade da mulher, afetando negativamente sua qualidade de vida e bem-estar geral;

É importante ressaltar que a ameaça, o constrangimento ilegal e o *stalking* são formas de violência consideradas crimes no Brasil, conforme previsto no Código Penal. Além disso, a Lei Maria da Penha reconhece a gravidade da violência psicológica contra a mulher e estabelece medidas de proteção e punição para os agressores.

De acordo com o Art. 7º, inciso I, da lei 11.340 de 07 de agosto de 2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A ameaça e o constrangimento ilegal são duas formas de violência psicológica que frequentemente estão presentes na violência contra a mulher. Ambas as condutas têm o objetivo de controlar, intimidar e subjugar a vítima, causando danos emocionais significativos.

Tanto a ameaça quanto o constrangimento ilegal têm um impacto profundo na saúde mental e emocional das mulheres. A constante exposição a ameaças e pressões coercitivas leva ao desenvolvimento de estresse, ansiedade, depressão, baixa autoestima e traumas psicológicos. Essas formas de violência minam a autonomia e a dignidade da mulher, afetando negativamente sua qualidade de vida e bem-estar geral.

O *stalking* (ou perseguição) por sua vez, refere-se a uma perseguição obsessiva e indesejada, na qual o agressor busca controlar, assediar, ameaçar ou causar medo na vítima. Isso pode ocorrer tanto de forma presencial como virtual, através de meios de comunicação, redes sociais e tecnologias digitais (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2021, p. 107-109). O *stalking* é uma violação da privacidade e intimidade da mulher, invadindo seu espaço pessoal e gerando uma sensação constante de vigilância e ameaça. Esse comportamento obsessivo e intrusivo pode levar a sérios danos psicológicos, ansiedade, estresse e afetar negativamente a qualidade de vida da vítima.

O constrangimento ilegal, a ameaça, o *stalking* e a violência psicológica são crimes no Brasil, conforme previsto no Código Penal (BRASIL, 1940) entre os artigos 146 e 147-B. Cabendo ressaltar que a perseguição possui como majorante da pena se o crime for cometido: “II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)”.

Numa dimensão nacional, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (BUENO, *et. al.* 2022, p. 163) o número de mulheres que sofreram ameaça pulou de 574.420 mulheres em 2020, para 597.623 em 2021, representando um aumento de 3,3%.

Ademais, segundo a pesquisa (2022, p. 183) em 2021, 27.722 casos de stalking foram registrados, enquanto casos de violência psicológica foram 8.390. Delineia-se que diversas unidades da federação não apresentaram dados sobre esses tipos de violência, o que dificulta dimensioná-las.

Já a violência moral está relacionada à violação de valores éticos, à difamação, à exposição pública da pessoa de forma depreciativa, à disseminação de boatos e à discriminação. Essas formas de violência têm em comum o objetivo de desacreditar, manchar e prejudicar a reputação da vítima, elas visam atingir a dignidade e a reputação da vítima, causando-lhe sofrimento psicológico e afetando negativamente sua vida pessoal, social e profissional (CAMPOS; CASTILHO, 2022, 339-342). É importante ressaltar que a calúnia, a difamação e a injúria são crimes previstos no Código Penal brasileiro (1940), entre os artigos 138 e 140.

A calúnia ocorre quando alguém imputa falsamente à mulher um fato definido como crime. É a disseminação de uma acusação mentirosa com o propósito de prejudicar sua imagem e reputação. Por exemplo, acusar uma mulher de ter cometido um crime sexual sem qualquer fundamento ou evidência concreta configura calúnia. Essa forma de violência moral busca manchar a honra da mulher, fazendo com que ela seja vista negativamente pela sociedade (CAMPOS; CASTILHO, 2022, 344-349).

A difamação, por sua vez, consiste em divulgar informações falsas ou distorcidas sobre uma mulher, prejudicando sua reputação. Isso pode envolver a disseminação de boatos, rumores ou comentários difamatórios que atinjam sua dignidade e bom nome (CAMPOS; CASTILHO, 2022, 344-349). Por exemplo, espalhar falsas histórias sobre a conduta moral ou a vida pessoal de uma mulher, com o intuito de denegrir sua imagem e causar-lhe constrangimento, configura difamação.

A injúria refere-se a ofensas proferidas contra a honra e a dignidade de uma pessoa. No contexto da violência moral contra a mulher, isso pode envolver insultos, xingamentos, humilhações e palavras degradantes com base em estereótipos de gênero (CAMPOS; CASTILHO, 2022, 344-349). A injúria busca menosprezar, desvalorizar e atingir emocionalmente a mulher, afetando sua autoestima, seu bem-estar psicológico e sua integridade moral.

Conforme aferido por Bueno, *et. al.* (2023, p. 16) a principal forma de violência provocada por parceiro íntimo foi a violência psicológica, compreendendo 32,6% das mulheres com 16 ou mais que afirmaram que, ao longo da vida, sofreram essa forma de violência. Ainda, a referida pesquisa (2023, p. 21) revela que entre os anos de 2021 – durante a pandemia – e 2023, o percentual de mulheres entrevistadas que sofreu, por parceiro íntimo ou ex, ofensas verbais foi de 18,6% para 23,1%, e o percentual de mulheres que sofreram algum tipo de amedrontamento foi de 7,9% para 13,5%.

Em suma, a violência psicológica e moral contra a mulher é uma forma insidiosa de agressão que causa danos profundos em suas vítimas. Nesse contexto, possuir uma rede de apoio e acompanhamento psicológico desempenha um papel crucial (PONTES, 2021).

Idealmente essa rede é composta por uma variedade de atores, incluindo profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, advogados, defensores e policiais, que devem capacitados para oferecer assistência especializada. A família e os amigos também desempenham um papel essencial nessa rede de apoio, fornecendo suporte emocional, segurança e acolhimento às vítimas.

A existência de uma rede de apoio efetiva e abrangente, composta por múltiplas frentes, é essencial para proporcionar suporte emocional, orientação jurídica e encaminhamento adequado às vítimas. Através dessa rede, é possível promover a recuperação das vítimas, fortalecendo-as e oferecendo os recursos necessários para enfrentar a violência. Somente com o engajamento de todos os segmentos da sociedade podemos construir um ambiente seguro e livre de violência para as mulheres.

2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é uma forma de violência que está relacionada ao controle abusivo dos bens materiais e dos recursos financeiros de uma pessoa. De acordo com artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a violência patrimonial é:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nesse tipo de violência, portanto, o agressor busca exercer poder e controle sobre a vítima, utilizando-se de estratégias como o controle e a restrição do acesso aos recursos financeiros, a destruição ou roubo de pertences pessoais, a retenção de documentos importantes, entre outras práticas. Embora haja diferentes formas de manifestação, a título de exemplificação, podemos citar: causar de dano intencional ao patrimônio da vítima, violar seu domicílio e suprimir documentação.

O dano é uma forma de violência patrimonial em que o agressor deliberadamente destrói ou danifica os pertences pessoais da vítima. Isso pode incluir a quebra de objetos, rasgamento de roupas, danos em aparelhos eletrônicos, entre outros. Essa ação tem como objetivo não apenas causar prejuízos materiais à vítima, mas, ao enviar uma mensagem clara de que a vítima está sujeita à sua vontade e à sua violência, visa exercer controle e instaurar um clima de medo e intimidação.

No Código Penal brasileiro (1940), a prática do dano está prevista no artigo 163, que descreve a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. De acordo com a legislação, aquele que cometer esse tipo de ato ilícito estará sujeito à pena de detenção, que varia de um a seis meses, ou ao pagamento de multa. Essa disposição do código evidencia a importância de preservar o patrimônio de terceiros e promover a responsabilização daqueles que cometem ações destrutivas. A penalidade prevista busca dissuadir potenciais agressores e garantir a proteção dos direitos de propriedade.

A violação de domicílio é outra forma de violência patrimonial na qual o agressor busca exercer poder e controle ao adentrar o espaço da vítima sem o seu consentimento. Essa conduta não apenas impõe uma profunda sensação de insegurança, mas também configura uma clara violação aos direitos constitucionais assegurados à intimidade, à propriedade e à privacidade da mulher (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2021, p. 122-126).

No âmbito jurídico, a legislação brasileira prevê sanções para a invasão de domicílio, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa e coibir condutas abusivas. O Código Penal, em seu artigo 150, estabelece que: “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

A invasão de domicílio, além de violar os institutos anteriormente enumerados, gera um ambiente de constante vigilância e medo, prejudicando a qualidade de vida e a sensação de bem-estar da vítima.

Já a supressão de documento é uma prática em que o agressor retira, esconde ou destrói documentos importantes da vítima. Isso pode incluir documentos de identificação, registros financeiros, comprovantes de propriedade, entre outros. Ao privar a vítima do acesso a esses documentos, o agressor busca dificultar sua capacidade de exercer seus direitos legais, como acesso a serviços, obtenção de emprego ou busca por medidas de proteção (BRITO, 1997, p. 3-6). Está disposto Art. 305 da legislação criminal é a pena varia de dois a seis anos de reclusão, se o documento for público, e reclusão de um a cinco anos, se o documento for particular.

A violência patrimonial ocorre principalmente em contextos de relacionamentos abusivos, nos quais o agressor busca manter a vítima dependente e submissa através do controle dos seus recursos financeiros. Ao privar a vítima do acesso a esses recursos, o agressor dificulta sua autonomia e capacidade de tomar decisões por si mesma. Isso pode incluir situações em que a vítima é impedida de trabalhar, tem suas contas bancárias controladas pelo agressor ou é forçada a assinar documentos contra sua vontade.

A violência patrimonial é uma violação dos direitos humanos e pode ter sérias consequências para a vítima. Além dos prejuízos financeiros, essa forma de violência também causa impactos emocionais, sociais e psicológicos. A vítima pode sentir-se presa, desvalorizada e incapaz de buscar ajuda ou romper o ciclo de violência. Por isso, é importante estar atento(a) a esses sinais e buscar apoio para enfrentar e combater a violência patrimonial.

Em razão do dificultoso acesso às estatísticas nacionais sobre a incidência de violência patrimonial contra a mulher, colecionamos os dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do estado do Rio de Janeiro. De acordo com o Dossiê Mulher (INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 21), em 2020, a violência patrimonial afetou cerca de 4,6% das mulheres fluminenses vítimas de violência.

Ainda de acordo o estudo, a violência patrimonial se manifestou 57,9% das vezes pelo delito de dano, 70,6% pela violação de domicílio e 63,5% por meio da supressão de documentos (2021, p. 22). Além disso, evidencia-se que, na série histórica de 2014 a 2020, a proporção

desse tipo de violência cresceu de 4,3% para 4,6 em relação às outras formas de violência no estado do Rio de Janeiro. Por fim, no referido dossiê (2021, p. 128-129) fica demonstrado que, entre os meses de abril e maio de 2020, ocorreu uma queda no número de registro de vítimas, o que seria, de acordo com os pesquisadores, explicado pelas medidas de isolamento social implementadas pelo estado.

Como se vê, é fundamental reconhecer que a violência patrimonial é uma violação aos direitos das mulheres e traz sérias consequências para a vítima, não apenas em termos financeiros, mas também emocionais, sociais e psicológicos, merecendo forte combate.

2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual um significado amplo que é definido pela Organização Mundial da Saúde (KRUG, *et. al.*, 2021) como:

todo ato sexual ou tentativa para consumir um ato sexual, investidas ou comentários sexuais não desejados, ou quaisquer ações para comercializar ou utilizar a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por qualquer outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo, no entanto sem se limitar, o lar e o local de trabalho (tradução nossa¹⁶).

As vítimas de violência sexual frequentemente enfrentam uma variedade de problemas emocionais, como trauma, ansiedade, depressão, culpa, vergonha e baixa autoestima. Essas experiências traumáticas podem levar a distúrbios de estresse pós-traumático (TEPT), distúrbios alimentares, automutilação e até mesmo pensamentos suicidas. A confiança nas pessoas e na sociedade também pode ser abalada, resultando em dificuldades de relacionamento e isolamento social (SOUZA, *et. al.*, 2012).

Outro aspecto que diferencia a violência sexual de outras formas de violência é o estigma social associado a ela. As vítimas muitas vezes enfrentam julgamentos, culpas injustas e descrença, o que pode dificultar a busca por ajuda e apoio. A vergonha e o medo de serem estigmatizadas ou responsabilizadas pelo ocorrido podem impedir as vítimas de denunciarem o crime e buscarem justiça (TAVARES, 2021).

¹⁶ Sexual violence is defined as: any sexual act, attempt to obtain a sexual act, unwanted sexual comments or advances, or acts to traffic, or otherwise directed, against a person's sexuality using coercion, by any person regardless of their relationship to the victim, in any setting, including but not limited to home and work.

Um dos tipos mais comuns de violência sexual é o estupro. Ele ocorre quando uma pessoa é forçada a ter relações sexuais sem seu consentimento. O estupro pode envolver o uso de violência física, ameaças, coerção psicológica ou o aproveitamento de uma situação em que a vítima esteja incapacitada de consentir, como em casos de intoxicação por drogas ou álcool. É importante ressaltar que qualquer ato sexual sem consentimento é considerado estupro, independentemente do relacionamento existente entre o agressor e a vítima.

Por motivos metodológicos, abordaremos com mais afinco o estupro de mulheres praticados por parceiros íntimos. Nesse sentido, cabe um parêntese, Hungria e Lacerda (1955) entendiam que o marido não poderia cometer estupro em razão de uma suposta obrigação sexual feminina proveniente do casamento. Segundo os autores:

o marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, n° III). É bem de ver que solução diversa tem que ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado por moléstia venérea. [...] entende MANFREDINI que, em tal caso, a constância das mútuas relações sexuais acarreta como que um *jus possessionis* do homem *sobre* a mulher w não se deve reconhecer o estupro (HUNGRIA; LACERDA, 1955, p. 125-126),

Ou seja, em razão da posse dos homens sobre as mulheres – nesse caso entendida pelos autores como provinda de um direito marital de livre acesso ao corpo de sua esposa – o marido poderia, na hipótese de recusa injustificada da mulher, força-la ao ato sexual sem que respondesse pelo crime de estupro. Embora haja uma dificuldade da sociedade brasileira em reconhecer o instituto do consentimento dentro das relações conjugais, esse absurdo entendimento já foi juridicamente superado. O estupro marital, hoje, é punido da mesma forma que outras formas de estupro. Isso ocorre, pois, a partir da lei nº 12.015/2009, os crimes sexuais foram classificados como “crimes contra a dignidade sexual”.

A dignidade sexual é um conceito que está intimamente ligado à dignidade humana e ao direito fundamental de cada pessoa a ter autonomia sobre seu próprio corpo, intimidade e liberdade sexual. Antes da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal tratava os crimes sexuais de forma fragmentada, com dispositivos dispersos e conceitos jurídicos muitas vezes ultrapassados. A nova lei consolidou e redefiniu os tipos penais relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, modernizando e aprimorando a proteção legal para as vítimas.

Nesse sentido, o estupro está previsto no Código Penal nos seguintes termos: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 1940, Art. 213).

Comentando o Art. 213, Greco (2017, p. 16) afirma que o estupro é consumado quando há a penetração do pênis na vagina da vítima, mesmo que parcial, sem a necessidade de ejaculação, ou, quanto à segunda parte do dispositivo, quando o agente, depois de constranger a vítima utilizando violência ou grave ameaça, obrigar a vítima a praticar ou permitir outro ato libidinoso.

É relevante, então, destacar que o Código Penal (1940), com redação dada pela Lei 11.106/2005, reconhece em seu artigo 226, inciso II, a possibilidade cônjuge ou companheiro ser responsabilizado pelo crime de estupro cometido contra sua esposa, sendo essa uma das situações em que ocorre um aumento na pena prevista para o crime. Além disso, a Lei Maria da Penha as seguintes qualificadoras para o crime:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 1940, Art. 61. grifo nosso).

Essa qualificadora visa garantir uma maior proteção às vítimas de violência doméstica, tornando a punição mais severa quando o agressor possui laços familiares ou utiliza-se de sua posição de autoridade/domínio para cometer o crime.

Já o estupro de vulnerável é um tipo de violência sexual que ocorre quando a vítima é menor de 14 anos, tem algum tipo de deficiência mental ou se encontra em estado de vulnerabilidade que a impeça de oferecer resistência (BRASIL, 1940, Art. 217-A). Nesses casos, não é necessário comprovar o uso de violência, ameaça ou qualquer forma de coerção.

No âmbito nacional, pesquisa realizada Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2022 (BUENO, *et. al.* 2022, p. 176) demonstrou que, entre 2020 e 2021, houve aumento percentual

do número de registros de estupro e estupro de vulnerável, de 0,4% e 5,1%, respectivamente. Ainda, a pesquisa indica que o percentual da totalidade de estupros, compreendendo estupro e o estupro de vulnerável, aumentou em 4,2% durante o período.

Tabela 3. Estupro e estupro de vulnerável – Brasil - 2020-2021

Estupro			Estupro de vulnerável			Totalidade de estupros		
Números Absolutos		Variação (%)	Números Absolutos		Variação (%)	Números Absolutos		Variação (%)
2020	2021		2020	2021		2020	2021	
14.744	14.921	0,4	43.427	45.994	5,1	62.917	66.020	4,2

Fonte: Bueno, *et. al.* (2022, p. 176)

Segundo a pesquisa, 61,3% (p. 16) das vítimas de estupro de vulnerável tinham até 13 anos. Ainda sobre as estatísticas dessa problemática, é importante ressaltar o número dos estupros que acometem, especificamente, as mulheres brasileiras:

Tabela 4. Estupro e estupro de vulnerável – mulheres – Brasil - 2020-2021

Estupro			Estupro de vulnerável			Totalidade de estupros		
Números Absolutos		Variação (%)	Números Absolutos		Variação (%)	Números Absolutos		Variação (%)
2020	2021		2020	2021		2020	2021	
14.511	14.423	-1,3	35.644	37.872	5,5	50.511	52.797	3,7

Fonte: Bueno, *et. al.* (2022, p. 176)

Ou seja, pode-se aferir que, em 2020, 98,42% das vítimas de estupro foram mulheres, 82,08% das vítimas de estupro de vulnerável foram mulheres e, na totalidade de estupros, 80,29% são mulheres. Já em 2021, 96,66% das vítimas de estupro foram mulheres, 82,34% das vítimas de estupro de vulnerável foram mulheres e, na totalidade de estupros, 79,97% são mulheres.

Além do estupro, existem outras formas de violência sexual que trataremos mais brevemente e que também são criminalizadas. A importunação sexual e a divulgação da cena

de sexo, pornografia ou estupro foram incluídas em nosso ordenamento pela lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal (BRASIL, 2018).

A importunação sexual é um crime que ocorre quando alguém pratica contra outra pessoa ato libidinoso sem seu consentimento, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia. Esses atos geralmente acontecem em lugares públicos e podem incluir toques indesejados, gestos obscenos, masturbação em público ou qualquer outra conduta de caráter sexual – que vise satisfazer a própria lascívia – que cause desconforto à vítima. Nesse sentido, Tavares (2021, p. 99-100) esquematiza de forma eficiente e elucidativa algumas das hipóteses, apontadas pela doutrina penal, para configuração da infração:

Quadro 1. Exemplos de configuração do crime de importunação sexual (art. 215-A, CP) encontrados na literatura penal

AUTOR	EXEMPLOS
PRADO (2019, p. 944)	ato libidinoso de ejaculação sobre a vítima em transporte público; contemplação ou pilhéria lascivas em situação que envolve, atinge diretamente a vítima ou que não pode ser por ela evitada; “quando o agente pratica o ato libidinoso prevalecendo-se de uma impossibilidade física de a vítima se livrar da sua intervenção, sem, contudo, ser necessário empregar força física (v.g., transporte público lotado ou situação fática similar)”
BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO (2021, p. 226)	“assédios” em espaços públicos e transportes, beijos, encoxadas, lambidas, apalpadas, ejaculação.
MELLO e PAIVA (2020, p. 111)	beijo forçado, esfregar o corpo contra outra pessoa em transporte, passar a mão, ejacular.
BRAMBILLA e GEHLEN (2019, p. 195-196)	beijo forçado, passar de mãos lascivo nas nádegas ou seios, estupro virtual ou sem contato físico, ejaculação no ônibus.
BITENCOURT (2019, p. 124)	“ejacular em alguém, sem consentimento, seja no interior de coletivos, seja em aglomerados de pessoas, ou em circunstâncias em que a vítima não perceba a tempo para evitá-la ou impedi-la”.
NUCCI (2020, p. 1173)	“Masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; “ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que esta se constranja; exhibir o pênis a alguém de maneira persecutória; tirar a roupa diante de alguém, igualmente, de maneira persecutória, dentre outros atos envolvendo libidinagem, desde que se comprove a finalidade específica de satisfação da lascívia, ao mesmo tempo que constranja a liberdade sexual da vítima”.

JESUS (2020)	“encostar lascivamente nas nádegas da vítima ou em seus seios”.
CUNHA (2019, p. 667)	masturbar-se em frente a alguém porque aquela pessoa lhe desperta um impulso sexual.
CAPEZ (2019)	passar a mão nas partes íntimas, masturbação.

Fonte: Tavares (2021, p 99-100)

Em que pese a doutrina, Tavares (2021, p. 122) ressalta que, dentre outras problemáticas, a forma com que o crime está tipificado impõe desafios, segundo a autora:

A problemática interna, já observada quando da análise da doutrina sobre o tema, consiste na dificuldade de comprovação, uma vez que se trata de aspecto de ordem interna ao sujeito e individual. Reitere-se que, apesar da falta de necessidade de se comprovar a satisfação da lascívia para que o crime seja consumado, há que se demonstrar a intenção do agente para a configuração do delito. Este é um critério colocado no tipo penal, então, de acordo com o princípio da legalidade e da taxatividade dos delitos (art. 5º, XXXIX, CF), ele precisa ser obedecido, sob pena de uma interpretação extensiva da norma, o que passa ao largo dos interesses democráticos e do garantismo penal. Portanto, a dificuldade de comprovação desse critério afeta diretamente a sua aplicação.

Ou seja, assim como em outros crimes, a determinação do *animus* do agente como elemento central para a configuração o crime é um desafio à aplicação da lei, uma vez que a comprovação das intenções e motivações do agressor pode ser complexa e subjetiva. A autora ainda reforça que “a indeterminação de um conceito muito amplo (‘ato libidinoso’) abre espaço para discricionariedade do julgador em relação às condutas analisadas em juízo” (TAVARES, 2021, p. 122-123).

Essa falta de precisão na definição do termo pode levar a interpretações subjetivas e variadas, o que pode resultar em decisões inconsistentes e injustas. A discricionariedade do julgador pode permitir que seus próprios valores pessoais e preconceitos influenciem a interpretação da lei, prejudicando a justiça e a equidade na aplicação das penas.

Em seu turno, a divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena sexo ou de pornografia é um crime que ocorre quando alguém registra, transmite, reproduz ou divulga imagens ou vídeos de um estupro ou de um estupro de vulnerável, seja por meio físico ou digital. Esse tipo de ato além de violar a privacidade da vítima, também perpetua sua revitimização. De acordo com o Código Penal:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”
[...]

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940, Arts. 215-A, 218-C)

Por último, conforme explica Tavares (2021, p. 80-81) o assédio sexual, em um sentido amplo e popular, consiste em uma conduta de natureza sexual, manifestada de forma repetitiva e indesejada, que ocorre no ambiente de trabalho, de estudo ou em qualquer outro contexto social. Segundo o senso comum, pode envolver cantadas, comentários ofensivos, propostas ou exigências de cunho sexual, além de outros comportamentos que visam constranger, humilhar ou intimidar a vítima. No entanto, no Brasil, o assédio sexual pressupõe uma posição hierárquica entre o(a) assediador(a) e a pessoa assediada, conforme dispõe o Código Penal:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940, Art. 216-A).

O assédio sexual, de acordo com a legislação criminal, então, ocorre em diversas situações e contextos, desde que envolva pessoas em diferentes relações de poder. Pode ocorrer entre colegas de trabalho, professores e alunos, médicos e pacientes, entre outros. A problemática em limitar a tipificação do assédio sexual apenas a casos de relação hierárquica está no fato de que muitos casos de assédio ocorrem em contextos onde não existe uma relação de subordinação direta. Entende-se que essa limitação pode criar brechas e dificultar o acesso à justiça para vítimas que sofrem assédio em outras circunstâncias, como situações cotidianas, espaços públicos ou mesmo em relacionamentos interpessoais.

Tendo em vista essas informações, para compreender a extensão desses problemas, é importante examinar alguns dados sobre importunação sexual e assédio no Brasil. Nesse sentido, aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (BUENO, *et. al.* 2022, p. 182):

Tabela 5. Assédio Sexual e Importunação sexual – Brasil - 2020-2021

Assédio sexual			Importunação sexual		
Números Absolutos		Variação (%)	Números Absolutos		Variação (%)
2020	2021	6,6	2020	2021	17,8
4.544	4.922		16.190	19.209	

Fonte: Bueno, *et. al.* (2022, p. 182)

Os números, portanto, só fazem crescer, uma explicação para essa tendência estaria na migração da mulher do âmbito privado para o público (WALBY, 1990, p. 180). Ou seja, sua maior participação em espaços sociais, profissionais e políticos, podem acarretar em uma maior exposição à violência.

Sobre a percepção das mulheres brasileiras, (BUENO, *et. al.* 2021, p. 13) 37,9% afirmam que foram vítimas de algum tipo de assédio sexual¹⁷ nos últimos 12 meses (aqui compreendidos como o ano de 2020), sendo que certo que as principais formas de assédio foram, consecutivamente, 31,9% foram comentário desrespeitosos em via pública, 12,8% comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho e 7,9% foram assediadas em transportes públicos.

Versadas as formas de violência contra a mulher, sua relação com o medo e o aparelho punitivo, fica evidente a urgência de se combater e erradicar essas violências que permeiam a sociedade. O medo é uma das consequências mais impactantes da violência contra a mulher. O receio constante de ser vítima de agressões físicas, verbais, sexuais ou psicológicas gera um estado de alerta e insegurança que limita a liberdade e a plena participação das mulheres na sociedade. O medo reprime vozes, tolhe sonhos e restringe oportunidades, impedindo o pleno exercício dos direitos e a conquista da igualdade de gênero.

¹⁷ A pesquisa considerou o conceito de assédio em sentido amplo, não restrito aos casos em que existe uma evidente hierarquia.

Nesse contexto, o aparelho punitivo desempenha um papel fundamental na busca pela justiça e na proteção das vítimas. Leis específicas e mecanismos de punição são necessários para responsabilizar os agressores e para prevenir novos casos de violência – e é preciso que se pense na qualidade dessas leis, sob pena da limitação aos “debates legislativos e das justificações dos projetos de lei, que insistiam em dar respostas rápidas a apelos midiáticos (...) o que faz com que permaneçam os estereótipos em torno da violência sexual, ocorrida em regra no espaço doméstico.” (TAVARES, 2021, p. 128-131).

No entanto, é preciso reconhecer que o sistema punitivo não é suficiente por si só. Medidas preventivas, como a educação para a igualdade de gênero, a desconstrução de estereótipos nocivos e o fortalecimento das redes de apoio, são igualmente importantes para enfrentar as raízes profundas da violência de gênero.

3 PANDEMIA: SUAS IMPLICAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA

A pandemia de COVID-19, que assolou o mundo desde seu início em dezembro de 2019, trouxe consigo uma série de desafios e consequências que vão além da saúde física. Um aspecto crucial que tem sido amplamente discutido é o agravamento dos problemas sociais decorrentes dessa crise global. Infelizmente, são as pessoas mais vulnerabilizadas que, costumeiramente, são mais afetadas pelas crises. Nesse contexto, de acordo a obra de Piovesan (2015), a proteção aos direitos humanos se mostra fundamental, pois estes estão intimamente ligados ao desenvolvimento humano e ao bem-estar das pessoas. Os direitos humanos abrangem direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno, à moradia adequada, entre outros, que são fundamentais para uma vida digna e plena.

Durante o período em que a pandemia estava em seu auge, medidas de distanciamento social, *lockdowns* e restrições de mobilidade foram implementados em todo o mundo para conter a propagação do vírus. Essas ações, embora necessárias para proteger a saúde pública, tiveram efeitos socioeconômicos devastadores. Milhões de empregos foram perdidos, empresas fecharam suas portas e a economia global sofreu um duro golpe.

Como acontece com frequência, aqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica foram os mais atingidos por essas consequências. De acordo com o Plano de Ação das Nações Unidas (2020, p. 17) para a Recuperação pós-COVID-19, durante a COVID-19, 71 milhões de pessoas foram jogadas para a extrema pobreza e os casos de violência doméstica cresceram em 30% em alguns países.

As pessoas que já enfrentavam desigualdades sociais antes da pandemia - como indivíduos em situação de pobreza, minorias étnicas, migrantes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos marginalizados - se encontraram em uma situação ainda mais precária (BITTENCOURT, 2020, p. 172). Nesse sentido, pandemia expôs e agravou as desigualdades existentes, revelando as falhas e lacunas em nossos sistemas sociais e de saúde. A violência contra a mulher já era uma realidade antes da pandemia, mas os confinamentos e restrições de movimento exacerbaram essa situação alarmante. O convívio constante com agressores, a falta de privacidade e a dificuldade em buscar ajuda foram alguns dos fatores que contribuíram para o desalento das mulheres vítimas de violência de gênero.

Além disso, as mulheres também enfrentaram outras formas de violência durante a pandemia. Conforme apontado por Martins (2020) o estresse causado pela crise, a perda de empregos e a instabilidade econômica contribuíram para um ambiente propício ao surgimento de situações abusivas em diversos contextos, como o trabalho e as interações online.

A falta de acesso a serviços de apoio e proteção foi um desafio adicional enfrentado pelas mulheres em situação de vulnerabilidade. Os abrigos para vítimas de violência ficaram sobrecarregados e os recursos limitados, o que dificultou ainda mais a busca por ajuda¹⁸. Além disso, as restrições de movimento dificultaram o acesso a centros de atendimento, profissionais de saúde e serviços de denúncia, o que levou a um aumento do número de denúncia em canais alternativos¹⁹.

Durante a pandemia, é importante destacar o argumento da subnotificação da violência de gênero, incluindo a violência doméstica. Nessa continuidade, Junior (2021, p. 38732 - 38735), ressalta a possibilidade de haver uma subnotificação de casos de violência de gênero durante a pandemia, o que pode resultar em uma subestimação dos números reais de violência. Ainda, argumenta que os dados do feminicídio, no entanto, não podem ser ignorados. Nesse sentido, torna-se relevante a apresentação da comparação dos dados de violência feita pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 25):

Tabela 5. Homicídio doloso - vítimas do sexo feminino e Feminicídios, por número de vítimas – 1º semestre – Brasil – 2019-2020

Homicídio doloso (vítimas do sexo feminino)			Feminicídio		
Números		Variação	Números		Variação
Absolutos		(%)	Absolutos		(%)
2019	2020	1,5	2019	2020	1,9
1.834	1.861		636	648	

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 25)

¹⁸ cf. Agora é lei: governo está autorizado a usar hotéis para acolher vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/agora-e-lei-governo-esta-autorizado-a-usar-hoteis-para-acolher-vitimas-de-violencia-domestica-183335>.

¹⁹ cf. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canaisregistram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Os dados fornecidos referem-se ao número de homicídios dolosos de vítimas do sexo feminino e casos de feminicídio em dois anos consecutivos, 2019 e 2020. Em 2019, foram registrados 1.834 casos de homicídio doloso de mulheres, enquanto em 2020, esse número aumentou para 1.861, representando uma variação de 1,5%. No que se refere ao feminicídio, em 2019 foram contabilizados 636 casos, e em 2020 esse número aumentou para 648, indicando uma variação positiva de 1,9%. Esses números levantam preocupações sobre a segurança e o bem-estar das mulheres durante esse período, destacando a necessidade contínua de combater a violência de gênero.

Neste capítulo, abordaremos o período de isolamento social, o papel do Estado no combate à violência contra a mulher e as mudanças recepcionadas pela lei nº 11.340/2006 em razão da covid-19. Ao explorar esses tópicos, buscamos compreender de que forma se deu a resposta do Estado à violência contra a mulher durante a pandemia, bem como identificar as medidas efetivas que podem ser adotadas para prevenir e combater esse tipo de violência em situações de crise.

3.1 O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme apontado por Vieira, Garcia e Maciel (2020) e Siqueira *et. al* (2020), a adoção do isolamento social como medida de contenção da propagação do vírus trouxe consigo uma série de consequências para as mulheres que vivenciam violência em seu cotidiano. O confinamento forçado expôs muitas mulheres a situações de abuso e agressão por parte de seus parceiros ou familiares, uma vez que ficaram impossibilitadas de buscar ajuda ou de encontrar refúgio fora de casa. A falta de privacidade, o aumento das tensões no ambiente doméstico e o aumento da convivência prolongada com potenciais agressores agravaram o risco e a intensidade da violência, tornando o isolamento um verdadeiro desafio para a segurança das mulheres.

A COVID-19 foi classificada como uma emergência em saúde pública no Brasil por meio da portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, sendo esta revogada em 22 de maio de 2022. Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2022b, p. 12), o termo emergência em saúde se refere a “situações (denominadas de eventos de saúde pública) que constituem ou apresentam risco imediato de produção, disseminação ou agravamento de danos à saúde da população,

independentemente da natureza ou origem”. Nos meses subsequentes à decretação da ESPIN, foram implementadas as medidas de isolamento social. Tal implementação de forma heterogênea no território, em razão do avanço espacial do vírus e das dimensões continentais brasileiras.

O ministério ainda discorre sobre o fato de que a emergência, além das questões sanitárias, possui repercussões negativas ao bem estar física, mental e social da população (BRASIL, 2022b, p. 16). Ainda, (2022b, p. 163) destaca que conforme os índices de vacinação foram ampliados, também foi observada uma curva semelhante de redução nas internações e óbitos. A vacinação em massa, portanto, se mostrou eficaz na proteção da população e no controle da propagação do vírus, contribuindo para a mitigação dos impactos da pandemia.

Segundo, Bezerra, *et. al.* (2020, p. 2411-2414) a percepção das pessoas quanto ao isolamento social como medida de mitigação da pandemia varia conforme a renda, escolaridade, idade e sexo. O aspecto mais afetado entre pessoas com maior escolaridade e renda foi o convívio social, enquanto para pessoas de baixas renda e escolaridade, problemas financeiros provocam maior impacto. Nesse seguimento, cerca de 79% das pessoas que apontaram a interrupção da renda como o principal impacto do isolamento social também acreditam que essa medida contribui para a redução do número de vítimas da COVID-19.

No entanto, a maior parte das pessoas acredita que o isolamento social é a medida de controle mais indicada e estavam dispostas a esperar o tempo que for necessário para contribuir com o enfrentamento à COVID-19, mesmo entre as pessoas que não estavam em isolamento social, a maioria delas acredita na eficácia do isolamento social como medida de redução do número de vítimas da COVID-19. O percentual dos que acreditam na estratégia de isolamento social é de 75,79% (BEZERRA, *et. al.* 2020, p. 2414).

Ainda, é amplamente aceito que o isolamento social tem consequências emocionais negativas na população. Baseado nas informações de Bezerra, *et. al.* (2020, p. 2418) é válido enfatizar que evidências mostram que os impactos psicológicos negativos são maiores quando as autoridades determinam um período previsto mais curto de isolamento e depois aumentam esse período. Isso pode levar ao aumento do estresse na população.

No Brasil, setores políticos obscurantistas e anticientíficos representaram uma ameaça – e até obstáculo material – à implementação de políticas públicas adequadas para a intervenção. Bittencourt (2020) descreve esses segmentos como:

elementos intelectualmente degenerados que fabulam teorias conspiratórias e visões de mundo contrárias ao sadio bom senso. Esses vermes humanos odeiam a ciência, a razão e o conhecimento, e assim pretendem confundir a sociedade com suas sandices criminosas. Essa chusma de imbecis nega o aquecimento global, acredita que a Terra é plana, difama a eficácia das vacinas para o controle epidemiológico (BITTENCOURT, 2020, p. 169).

Quando à violência contra a mulher durante o isolamento social, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de acordo com dados do “Ligue 180” entre os dias 1 e 16 de março de 2020 foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre 17 e 25 do mesmo mês²⁰.

Conforme apontado por Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2-3), a permanência das mulheres em suas residências é fator de risco para a violência doméstica e familiar, pois, por conta da vigilância constante, o controle masculino pode ser intensificado, impedindo que as mulheres convivam socialmente com amigos e familiares.

Somado a isso, o trabalho não-remunerado feminino foi intensificado de diversas formas. As restrições de mobilidade, o fechamento de escolas e a necessidade de distanciamento social resultaram em um aumento significativo das responsabilidades domésticas e do cuidado com familiares, especialmente para as mulheres. Com o fechamento das escolas e a transição para a educação online, muitas mulheres assumiram o papel de professoras em casa, garantindo que seus filhos continuassem aprendendo. Isso exigiu um grande investimento de tempo e esforço, afetando suas próprias atividades e responsabilidades.

Além disso, o aumento da carga de trabalho doméstico também se deu devido ao cuidado com membros da família doentes ou idosos. Com a pandemia, muitas famílias

²⁰cf. BRASIL. Coronavírus: sobre o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. GOV.BR. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobre-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

enfrentaram situações de saúde complicadas, e as mulheres assumiram a maior parte do cuidado e suporte emocional necessário.

O panorama global da violência contra as mulheres durante o isolamento social foi uma situação extremamente desesperadora para aquelas que vivem em ambientes abusivos. Além dos desafios sanitários impostos pela pandemia, essas mulheres enfrentam uma dupla vulnerabilidade: a ameaça constante da violência doméstica e a dificuldade em buscar ajuda devido às restrições de movimentação e ao distanciamento social. De acordo com a CNN, na França e na Espanha, as mulheres foram incentivadas a ir até farmácias e simplesmente dizer um código “*mask 19*”, para o farmacêutico, para que este acionasse as autoridades policiais (KOTTASOVÁ; DONATO, 2020).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2020a) nos trouxe dados específicos sobre a violência doméstica durante a pandemia de covid-19 com a amostragem dos seguintes estados: São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará. O estudo demonstrou que, durante os primeiros dias de isolamento, os boletins de ocorrência que exigem a presença das vítimas apresentaram queda.

Ademais, demonstra que, na comparação entre março de 2019 e março de 2020, no Ceará, Mato Grosso, Acre, Pará e Rio Grande do Sul, os boletins de agressão decorrentes de violência doméstica também foram numericamente inferiores. Assim como as medidas protetivas de urgência concedidas no Pará, Acre e em São Paulo caíram vertiginosamente ao serem comparados os períodos de 1 a 12 de abril de 2019 e 2020. Ademais, a pesquisa detectou um aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos no Twitter entre fevereiro e abril de 2020, sendo “um universo de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril” (FBSP, 2020, p. 2)

Na atualização da pesquisa, o FBSP (2020b), contando com dados de determinadas unidades da federação²¹, na comparação entre março a maio de 2019 e 2020, houve queda dos

²¹ Nota metodológica da pesquisa: A partir dos registros de ocorrência, foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Essas Unidades da Federação foram selecionadas para coleta de dados por conta de sua rapidez e transparência na compilação e divulgação de estatísticas sobre violência contra a mulher. Já os dados sobre Medidas Protetivas de Urgência foram obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

registros de lesão corporal dolosa. As quedas foram maiores nos estados do Maranhão (84,6), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%). Com relação aos feminicídios, entre março e maio de 2020, houve aumento de 2,2% em comparação com o mesmo período de 2019. Os homicídios dolosos de vítimas mulheres tiveram pequeno crescimento, de 382 vítimas em 2019 para 386 em 2020.

No entanto, um dado chama atenção, houve uma variação negativa de 27% da proporção de homicídios de mulheres classificados como feminicídios. A pesquisa (FBSP, 2020b, p. 6) aponta que esse movimento pode apontar dois fatores: “a diminuição na violência letal contra as mulheres motivada por questões de gênero; ou uma piora no registro inicial dos feminicídios no mês de maio de 2020”. A violência sexual também apresentou redução nos registros, com relação ao estupro e ao estupro de vulnerável, houve queda -50,5% na comparação entre os períodos de março a maio de 2019 e março a maio de 2020. Os registros de ameaça, entre março e maio de 2020, caíram 32,7% em relação a 2019. As medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas, nos quatro estados analisados, também apresentaram redução.

A contraintuitiva redução do número de registros de violência, conforme sugerido pela própria pesquisa (2020b, p.1), pode decorrer da subnotificação dos casos em decorrência das limitações impostas pelo isolamento social, que limitou o acesso das mulheres à justiça. Por trás das máscaras, enquanto os registros diminuem, a violência letal emerge como um grito indiscutível, revelando a realidade oculta no isolamento social.

Em suma, a pandemia de COVID-19 teve um impacto significativo nas mulheres em geral, com o aumento das restrições e medidas de isolamento, muitas mulheres viram-se sobrecarregadas com a responsabilidade de conciliar o trabalho remoto, as tarefas domésticas e o cuidado dos filhos. Isso resultou em uma intensificação da carga de trabalho e no desequilíbrio das responsabilidades familiares.

Com relação à maternidade, especificamente, a necessidade de assumir o papel de professora para seus filhos, com o fechamento das escolas e a transição para o ensino remoto, trouxe desafios adicionais para as mulheres. Elas tiveram que enfrentar a adaptação às novas tecnologias, garantir o acesso à educação de seus filhos e fornecer suporte emocional durante esse período incerto.

Por outro lado, durante a pandemia, as trabalhadoras domésticas foram especialmente afetadas, revelando evidências de um país racista. Essas mulheres, em sua maioria negras, tiveram suas vidas profundamente impactadas, muitas trabalhadoras domésticas foram dispensadas e deixadas à própria sorte, em uma situação de vulnerabilidade econômica e social. Outras, foram forçadas a continuar trabalhando, muitas vezes sem medidas adequadas de segurança e proteção contra a COVID-19. Elas se tornaram ainda mais expostas ao risco de contaminação, enquanto as condições de trabalho e a remuneração continuaram extremamente desfavoráveis.

Estes são apenas alguns exemplos, deixamos de mencionar as mulheres em situação de rua, as mulheres trabalhadoras da área da saúde, entre outras. Mas uma reflexão que nos cabe é a seguinte: todos e em todos os lugares sofreram as consequências da pandemia, mas devemos estar atentos àqueles e àquelas que sofreram e sofrem dupla, triplamente. As mulheres em situação de violência, antes tinham sobre si o peso comum de viver uma crise sanitária e, em paralelo, sofrer com os males da violência contra a mulher. Mas quantas mulheres, hoje, ainda vivem como se em isolamento social estivessem?

3.2 O ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM OLHAR PARA A DEFENSORIA PÚBLICA

O combate à violência contra a mulher é uma responsabilidade que cabe ao Estado e às instituições governamentais. No entanto, a pandemia trouxe desafios adicionais para o poder público no enfrentamento dessa questão. As medidas de restrição e as demandas emergenciais de saúde pública sobrecarregaram os sistemas de atendimento e proteção às vítimas.

Além disso, a necessidade de realocação de recursos e a priorização de ações relacionadas à pandemia afetaram a capacidade dos órgãos governamentais de fornecer suporte adequado e eficaz às mulheres em situação de violência. Nessa seção, analisaremos medidas tomadas pelo Estado brasileiro para mitigar os impactos da pandemia na violência contra a mulher e os desafios enfrentados nesse contexto. Conforme apontado por PASINATO (2015, p. 414), com a Lei Maria da Penha, a incorporação da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos é uma importante mudança na medida em que responsabiliza o Estado e o invoca a promover e garantir os direitos das mulheres.

Essa mudança de perspectiva, implicou entender que a violência contra a mulher não é apenas uma questão individual, mas sim – conforme já explanado nos capítulos inaugurais – um fenômeno social enraizado em desigualdades de gênero e em relações de poder. Em outras palavras, ao reconhecer a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos, o Estado assume o dever de adotar medidas abrangentes e integradas para prevenção, proteção, punição e reparação. Considerando esse aspecto, com esse papel nas mãos do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário emerge como um protagonista fundamental, atuando como um “instrumento privilegiado de participação política e exercício da cidadania” (LEONARDO; GARDINAL, 2020, p. 145).

Nesse sentido, destaca-se a instituição da Defensoria Pública, que desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na defesa dos interesses dos grupos vulneráveis. No âmbito da violência contra a mulher, sua atuação está expressa na Lei Maria da Penha (2006, Art. 28):

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Sua importância, conforme Leonardo e Gardinal (2020, p. 155) ultrapassa a noção da necessidade de prestação de assistência jurídica gratuita, sendo reconhecida, na palavra dos autores, como um verdadeiro “contrapoder” diante das estruturas de poder estabelecidas.

Em uma sociedade onde as desigualdades e injustiças permeiam os diversos setores, a Defensoria Pública se posiciona como um baluarte na defesa dos interesses dos grupos vulneráveis. Ela atua como uma voz ativa, buscando equilibrar o jogo de forças existente, onde o poder constituído e a vontade majoritária nem sempre se alinham com as necessidades e direitos dos mais necessitados. A Defensoria Pública é um instrumento de transformação social, encarnando os valores e princípios do regime democrático. Ela se apresenta como uma instituição que não apenas presta assistência jurídica, mas que também é responsável por promover os direitos humanos, proteger os necessitados e garantir que todos tenham acesso à justiça, independentemente de sua condição socioeconômica.

Uma das maiores virtudes da Defensoria Pública é sua capacidade de tutelar os interesses das minorias em face da maioria e até mesmo do próprio Estado. Ela se torna um escudo protetor, atuando como um agente de equidade em uma sociedade onde os desfavorecidos muitas vezes são marginalizados e ignorados. Noutros termos, a importância da Defensoria Pública está justamente na sua habilidade de exercer um contrapeso ao poder estabelecido.

Nesse momento, abro um parêntese para uma experiência pessoal enquanto estagiária do Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Durante o período de isolamento social decorrente da COVID-19, os atendimentos do NUDEM passaram a incluir com afinco a modalidade remota. Contudo, havia uma apreensão latente entre todos os envolvidos nas atividades do Núcleo: o receio dos efeitos da perda do contato direto com as assistidas.

Como estagiária, presenciei a transição do atendimento presencial para o virtual e a adaptação necessária para garantir que as mulheres em situação de violência recebessem o suporte necessário. Foi notável o empenho das defensoras públicas e demais membros da equipe para assegurar que a distância física não se tornasse um obstáculo na busca pela justiça e proteção das vítimas. Ao adotar a modalidade remota, o NUDEM pôde ampliar sua capacidade de alcance territorial. Entretanto, a preocupação persistia, pois reconhecíamos que a proximidade física e a interação pessoal têm um papel importante no acolhimento e na construção de vínculos de confiança com as assistidas. A ausência desse contato direto poderia gerar um sentimento de distanciamento e insegurança, especialmente em um contexto tão delicado como o da violência doméstica.

Importante ressaltar, nesse momento, a existência de uma equipe multidisciplinar atuante no núcleo, é essencial para a garantia de um atendimento humanizado e sensível e um suporte abrangente e adequado às vítimas de violência. A equipe multidisciplinar é composta por profissionais de áreas estratégicas, como psicologia, assistência social, que trabalham de forma integrada para atender às diversas demandas das mulheres em situação de violência.

A equipe multidisciplinar promove a troca de informações e conhecimentos, enriquecendo o trabalho coletivo e possibilitando uma abordagem mais completa e eficiente. A interdisciplinaridade permite uma compreensão mais ampla das situações enfrentadas pelas

mulheres, facilitando a identificação de soluções e ações assertivas para garantir sua segurança, proteção e autonomia. Em suma, promovendo a integração de diferentes áreas de conhecimento em prol do bem-estar e da segurança das vítimas de violência têm-se uma abordagem que reconhece a complexidade das situações e busca oferecer suporte integral, empoderando as mulheres e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária

Essa experiência evidenciou a importância de adaptar-se às circunstâncias adversas e buscar alternativas para suprir as lacunas deixadas pelo distanciamento físico. Foi um aprendizado sobre a resiliência da Defensoria Pública e sua capacidade de se reinventar para garantir o acesso à justiça mesmo em tempos desafiadores. Encerro minha reflexão com uma certeza: mesmo diante das restrições impostas pelo isolamento social, a Defensoria Pública, por meio de órgãos como o NUDEM, continua comprometida em dar voz às mulheres em situação de violência, oferecendo suporte, proteção e a busca pela efetivação de seus direitos.

3.3 A LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 14.022/2020

O processo legislativo no Brasil se apresenta como fundamental na garantia da tutela de direitos. Além disso, o processo legislativo também permite a revisão e aperfeiçoamento das leis existentes, adequando-as às demandas sociais e garantindo sua efetividade. A existência de mudanças legislativas que visem, especificamente, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica durante crises são de extrema relevância.

De acordo com o Amorim, Barbosa e Acioli (2020) a sociedade configura o corpo da mulher como um recipiente cultural e que as mulheres estão subordinadas ao medo dentro de suas casas. Nesse sentido, embora as legislações existentes representem importantes avanços na proteção e combate à violência contra as mulheres, é necessário reconhecer que elas ainda são insuficientes para erradicar completamente esse problema. Isso ocorre devido a uma série de motivos. Primeiramente, a implementação inadequada das leis é um desafio significativo. Mesmo que as leis sejam bem formuladas, a falta de recursos, capacitação insuficiente dos profissionais e deficiências nas estruturas institucionais responsáveis pela aplicação das leis podem comprometer sua efetividade.

Além disso, a subnotificação e a falta de denúncias são obstáculos importantes. Muitos casos de violência não são denunciados devido ao medo, vergonha, dependência financeira do agressor ou falta de confiança nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. Isso resulta em impunidade e perpetuação da violência.

A estigmatização das vítimas também contribui para a ineficácia das leis. Normas sociais e culturais arraigadas culpabilizam e envergonham as vítimas, desencorajando-as a buscar ajuda e apoio. Esse estigma precisa ser superado para garantir a proteção adequada às vítimas. Além desses fatores, a falta de apoio integral às vítimas é outro problema. As legislações muitas vezes não são acompanhadas por uma rede abrangente de serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e programas de reintegração social. Essa lacuna dificulta a proteção e o suporte necessários para as vítimas.

Apesar desses problemas, que devem ser combatidos e superados, as mudanças legislativas podem enviar uma mensagem clara de que a violência contra as mulheres não será tolerada, mesmo em tempos de crise. Isso fortalece o compromisso do Estado em proteger e garantir os direitos das mulheres, mesmo diante de situações adversas. Além disso, as mudanças legislativas podem abordar lacunas existentes na legislação vigente, adaptando-a às novas realidades e desafios enfrentados durante a pandemia.

Por meio de mudanças legislativas, por exemplo, poderiam ser implementadas medidas que facilitassem o acesso das mulheres a serviços de apoio e proteção, mesmo com restrições de mobilidade e limitações no funcionamento dos órgãos públicos. Outro aspecto importante é que as mudanças legislativas poderiam estabelecer medidas mais eficazes de prevenção e combate à violência doméstica, como a criação de programas de educação e conscientização, a ampliação da rede de atendimento e aprimoramento dos mecanismos de denúncia e investigação.

Considerando esses aspectos, passamos à análise da Lei nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020b), que alterou a lei 13.979 (BRASIL, 2020a) que estabelece medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Essa legislação trouxe consigo uma série de dispositivos que foram importantes para garantir a proteção e o atendimento adequado às vítimas de violência doméstica, mesmo em tempos desafiadores como os que vivemos.

Um dos pontos destacados na lei é a garantia de que os serviços públicos, como Centros de Referência, Delegacias e Casas Abrigos, fossem considerados essenciais e não sofressem interrupções no seu funcionamento. Sendo crucial para que as vítimas tivessem acesso contínuo ao suporte, proteção e assistência necessários, não sendo abandonadas em um momento de grande vulnerabilidade.

Além disso, a lei estabeleceu que os prazos processuais relacionados aos casos de violência doméstica não fossem suspensos, garantindo a continuidade dos processos judiciais. Isso significou que as vítimas puderam ter a certeza de que seus casos seriam analisados e julgados de forma ágil, sem atrasos injustificados, assegurando o acesso à justiça e a possibilidade de responsabilização de seus agressores.

Outro aspecto relevante é a facilidade de registro de ocorrências. A lei previu que os registros podem ser realizados por meio eletrônico ou por telefone, o que facilita o acesso das vítimas aos serviços de segurança. Essa medida é especialmente importante diante das restrições de deslocamento impostas pela pandemia, permitindo que as vítimas denunciem os casos de violência de forma segura e eficiente.

Nesse mesmo sentido, a lei também trouxe a possibilidade de solicitação de medidas protetivas de forma online, agilizando o processo de proteção às vítimas. Isso significou que as vítimas puderam buscar a proteção necessária, como o afastamento do agressor e a proibição de aproximação, de maneira mais rápida e prática, sem a necessidade de comparecimento presencial.

A lei estabeleceu, ainda, a realização prioritária do corpo de delito nos casos de crimes sexuais ocorridos em locais com restrição de circulação de pessoas. Isso significou, em tese, que os órgãos de segurança deviam estabelecer equipes móveis para realizar esse exame no local em que se encontrasse a vítima, visando agilizar e garantir a produção de provas fundamentais nos casos de violência sexual.

Por fim, destaca-se que o art. 3º da referida lei, que estabeleceu a necessidade de o poder público adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência (BRASIL, 2020b, Art. 3º).

Esses dispositivos presentes na Lei nº 14.022/2020 refletem a preocupação em assegurar a continuidade dos serviços de atendimento às vítimas, agilizar os processos judiciais e facilitar o acesso à justiça. No entanto, é fundamental que essas medidas tenham sido implementadas de forma efetiva pelos Estados e Municípios, oportunizando a assistência e a proteção necessárias.

Esse dispositivo legislativo, portanto, reforçou a proteção às mulheres vítimas de violência, fortalecendo a rede de atendimento e garantindo mecanismos para denúncia, acolhimento, assistência e apoio jurídico, estabelecendo medidas de enfrentamento e prevenção da violência, garantindo a integridade física e psicológica das mulheres vitimizadas.

Essa legislação reforça o compromisso do Estado em proteger e amparar as mulheres que sofrem violência no ambiente doméstico, oferecendo amparo legal e diretrizes claras para a atuação dos órgãos responsáveis. Outro aspecto importante sobre a lei em questão é o reconhecimento de que um problema que é atravessado por diversos fatores merece uma abordagem integrada, envolvendo diferentes instituições, para fortalecer a proteção às vítimas.

CONCLUSÃO

O debate sobre as relações de poder e domínio é central na discussão de gênero dentro da perspectiva feminista. Ela reconhece que as relações de poder são desiguais entre homens e mulheres, resultando em marginalização, discriminação e limitação de oportunidades para as mulheres, sendo certo que esses resultados podem somar-se à outras formas de opressão, potencializando seus impactos na vida da vítima.

A dominação masculina é construída socialmente e perpetuada por normas, valores e estruturas de poder. Isso influencia, dentre outras frentes, a sexualidade, a intimidade e as interações físicas, reforçando a objetificação e a desigualdade de gênero. O patriarcado é o sistema de opressão que atua por meio da dominação masculina e opera em todas as esferas da vida, tanto na esfera privada, quanto na pública. Nesse sentido, o medo é uma resposta natural e compreensível diante da ameaça física, emocional, moral, sexual ou psicológica a qual as mulheres são submetidas simplesmente pelo fato de serem mulheres.

Tendo em vista os dados coletados por este trabalho, foi observado que os impactos iniciais do isolamento social decorrente da pandemia traduziram-se da seguinte forma: na comparação entre os meses iniciais de 2019 e 2020 os dados de diversos os tipos de violência caíram vertiginosamente, enquanto os dados da totalidade das vítimas mulheres de violência letal aumentaram, tal observação deve-se ao fato de que os dados decorrentes da morte, não puderam ser ocultados pelas “máscaras” impostas pela pandemia.

Ao passo que, avançando no período pandêmico, na comparação entre 2020 e 2021, sendo certo que em 2021 ocorreu a mitigação das medidas de isolamento em razão da vacinação contra a COVID-19, foi observado que os índices de incidência de lesão corporal, ameaça, ofensas, amedrontamentos, patrimonial, estupro e assédio aumentaram, enquanto apenas o número de feminicídios e mulheres vítimas de violência apresentou diminuição, o que aponta para uma possível subnotificação dos casos em razão da dificuldade das autoridades em tipificar corretamente o crime.

Isto posto, a conclusão dessa pesquisa é de que a violência contra a mulher no Brasil é resultado das desigualdades de gênero, dentro de um sistema patriarcal, que se manifesta de múltiplas formas e em diversos âmbitos. A pandemia, portanto, apresentou desafios adicionais

para o combate à violência contra a mulher, devido às restrições e demandas de saúde pública, que potencializaram os efeitos colaterais dos males que, infelizmente, afetam cotidianamente as mulheres.

Ainda, a pandemia apresentou desafios para o combate à violência contra a mulher pelo poder estatal. Restrições e demandas de saúde pública sobrecarregaram os sistemas de atendimento e proteção. A Lei Maria da Penha responsabiliza o Estado na garantia dos direitos das mulheres, sendo que o instituto da Defensoria Pública desempenha papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na defesa dos grupos vulneráveis, e, durante a pandemia, ficou evidenciado o esforço da instituição para se adaptar e buscar alternativas para garantir o acesso à justiça mesmo em tempos desafiadores.

No entendimento dessa pesquisa, o processo legislativo no Brasil desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e na melhoria das leis existentes. Durante crises, é especialmente relevante implementar mudanças legislativas que tenham como objetivo proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 14.022/2020, por exemplo, trouxe dispositivos essenciais para garantir a continuidade dos serviços de apoio, agilizar os processos judiciais e facilitar o acesso à justiça. Essa legislação fortalece a proteção às vítimas, reforçando a rede de atendimento e estabelecendo medidas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. Ela reflete o compromisso do Estado em proteger e apoiar as mulheres que sofrem violência no ambiente doméstico, oferecendo amparo legal e diretrizes claras para a atuação dos órgãos responsáveis.

O Estado, portanto, é um dos principais atores na proteção dos direitos das mulheres, sendo a sua responsabilidade decorrente do seu papel como garantidor dos direitos e da segurança dos cidadãos. O Estado tem o dever de promover e proteger os direitos humanos, incluindo o direito das mulheres a viverem livres de violência.

Uma abordagem feminista é fundamental para compreender e enfrentar a violência contra a mulher, pois reconhece as desigualdades de poder e dominação presentes na sociedade. Através dessa perspectiva, podemos desafiar as normas patriarcais, desconstruir estereótipos de gênero e promover a igualdade, possibilitando a criação de uma sociedade onde todas as mulheres possam viver com dignidade e segurança. Como disse Lorde (1981, p. 10, tradução

nossa²²): “Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

²² *“I am not free while any woman is unfree, even when her shackles are very different from my own”.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, E. R. A.; BARBOSA, M. Y.; ACIOLI, W. B. M. Violência Contra Mulher e a Covid-19: Refletindo Sobre a Pandemia do Patriarcado e os Principais Pontos da Lei 14.022/20. **RP3 - Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, n. 1, 23 ago. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/34789>>. Acesso em: 05 dez 2022

BEZERRA, A. C. V. et al. Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia de COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. suppl 1, p. 2411–2421, jun. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10792020>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

BITTENCOURT, R. N. Pandemia, isolamento social e colapso global. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 221, p. 168–178, 28 mar. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52827>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda, Éditions du Seuil, 2012, p.18-55.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal (1940)**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2022.

_____. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher no Brasil**. Brasília, 2013, disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo

e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

_____. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Coronavírus:** sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. Senado Federal. **Observatório alerta para risco de aumento da violência doméstica na pandemia.** Brasília: Senado Notícias, 05 maio 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/observatorio-alerta-para-risco-de-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19. **Relatório Técnico ESPIN-Covid-19 no Brasil.** Brasília, DF, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secovid/relatorio-tecnico>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BUENO, Samira, *et. al.* **Visível e Invisível:** A vitimização de mulheres no Brasil. 3ª ed. Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. **Visível e Invisível:** A vitimização de mulheres no Brasil. 4ª ed. Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** 1. A Experiência Vivida. Tradução de Sérgio Millet. 2 ed. Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRITO, Benilda Regina Paiva. **Mulher, negra, pobre - A tripla discriminação**. Teoria e Debate, n. 36, p. 3-6, 1997.

CAMPOS, C. H. de; CASTILHO, E. W. V. de. Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003.

_____. Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. Selo Negro, 2011.

CAUMO, Rafael; SILVA, Mario Rogério. Maio de 2023 - Luta pelo acesso ao trabalho digno. **CEERT**. 10 mai. 2023. Disponível em: < <https://www.ceert.org.br/noticias/44881/maio-de-2023-luta-pelo-acesso-ao-trabalho-digno> > . Acesso em: 20 mai. 2023.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review. v. 43. n. 6. p. 1241-1299. 1991.

DALY, Kathleen; CHESNEY-LIND, Meda. **Feminism and criminology**. Justice Quarterly, v. 5 n. 4, p. 497-538, 4 dez. 1988.

DAVIS, Angela. **As mulheres negras na construção de uma nova utopia**. Geledés. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>>. Acesso em 12 jun. 2023.

_____. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DECODE. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. ed. 1. 16 de abr. de 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf> > . Acesso em: 16 jun. 2023

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DECODE. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. ed. 3. 24 jul. de 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf> > . Acesso em: 16 jun. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> > . Acesso em: 18 jun. 2022.

FRASER, Nancy. Dilemas de la Justicia em el siglo XXI. Género y globalización. Edicions UIB, 2011.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020. Disponível em <<https://l1nq.com/E6syY>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GRIFFIN, Susan. **Rape: The all-American crime**. 10. ed, p 26-35, Ramparts, 1971.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 9ª ed. v. 2. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**, 14ª ed, v. 3. Niterói: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal: vol. VIII**. arts. 197 a 249. 4ª ed. rev. E atual., Rio de Janeiro: Forense, 1955

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2022**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro, jun. 2023. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rendimento de todas as fontes 2022**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro, jun. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102000_informativo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em 16 das 27 UFs no primeiro trimestre de 2023. **Agência IBGE notícias**. 18 mai. 2023. Disponível em <<https://tinyurl.com/y8p3h2vr>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher 2021**. 16. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

JUNIOR, S. DOS S. F. et al. As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 38721–38739, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.34117/bjdv7n4-367>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

KELLY, June; MORGAN, Tomos. Coronavirus: Domestic abuse calls up 25% since lockdown, charity says. **BBC News**. 6 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-52157620>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

KOTTASOVÁ Ivanna; DONATO, Valentina Di. Women are using code words at pharmacies to escape domestic violence during lockdown. **CNN**. 2020. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2020/04/02/europe/domestic-violence-coronavirus-lockdown-intl/index.html>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

KRUG, E.G., et. al. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization; 2002.

LAWSON, Max, et. al. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. OXFAM Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>>. Acesso em 18 de jun. 2023.

LEONARDO, C. A. L.; GARDINAL, A. B. O papel da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis. **Direito Público**, v. 17, n. 91, 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>>. Acesso em 04 dez. 2022

MACKINNON, Catharine A. **Feminism, marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence**. Chicago: Signs, v.4, n.8, p.635- 658, abr. 2006.

MARTINS, A. M. E. DE B. L. et al. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão integrativa. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 93, p. 1-16. ago. 2020. Disponível em: <<https://www.revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/828/679>>. Acesso em: 04 dez 2022.

MCDOWELL, Linda. **Género, identidade y lugar: Un estudio de las geografías feministas**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407–428, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>>. Acesso em: 06 dez 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PINA, Rute; RIBEIRO Raphaela. Racismo na saúde: nas maternidades do Brasil, a dor também tem cor. **Carta Capital**, 03 mar. 2020. Sociedade. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/racismo-na-saude-nas-maternidades-do-brasil-a-dor-tambem-tem-cor/>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLANYI, Karl. **A grande transformação, as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

PONTES, Luciana Barbalho et al. Redes de apoio à mulher em situação de violência durante a pandemia de Covid-19. *Rev. Psicol. Saúde, Campo Grande*, v. 13, n. 3, p. 187-201, set. 2021. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.20435/pssa.v13i3.1413>>. acessos em 21 jun. 2023.

SABADELL, Ana Lucia. **Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio**. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190. jan.-mar. 2016.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf> Acesso em: 15 jan. 2023.

SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura et al. **Pandemia de COVID-19 e gênero: uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia**. *Revista Psicologia & Saberes*, v. 9, n. 18, p. 216-226, 2020.

SOUZA, F. B. C. de, *et. al.* **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. *Reprodução & Climatério*, v. 27, 2012. p. 98-103. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TAVARES, C. B. T. **A crise da definição legal de estupro e a criação do crime de Importunação sexual à luz da teoria feminista do direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2021.

UNITED NATIONS. **UN Research Roadmap for the COVID-19 Recovery: Leveraging the Power of Science for a More Equitable, Resilient and Sustainable Future**. nov. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** *Revista Brasileira de Epidemiologia*. V. 23. 2020.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Blackwell, 1990.